



DJ 1733
22/05/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1733 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Abertas inscrições de trabalhos para Congresso sobre Gestão de Custos na Administração Pública

Estão abertas as inscrições para o encaminhamento de trabalhos ao Congresso sobre

Gestão de Custos na Administração Pública, que será realizado de 26 a 28 de setembro de 2007, no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O evento é gratuito e destinado aos gerentes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas três esferas de governo – municipal, estadual e federal. O regulamento do evento e a pré-inscrição podem ser acessados no Portal da Justiça Federal (www.justicafederal.gov.br), item “Ensino” – “Portal da Educação”.

O objetivo do evento é reunir os órgãos públicos que já implementaram ou que estejam desenvolvendo sistemas de custos, para que relatem suas experiências, visando fomentar o debate do assunto em âmbito nacional, contribuindo para a disseminação de uma cultura gerencial na administração pública brasileira.

A inscrição deve ser realizada pelos interessados, no período de 15/5 a 2/9/2007, inclusive por aqueles que irão encaminhar os trabalhos. Os trabalhos devem ser encaminhados ao endereço

custos@stj.gov.br, sob a forma de “Relato de Experiência”, até 15/6/2007.

O trabalho deve versar sobre a experiência do órgão, relativa à elaboração do projeto, desenvolvimento, teste, implementação e produção de sistema de custos, independentemente da fase em que se encontra. Para a seleção dos trabalhos, serão adotados os critérios de pertinência ao tema, aplicabilidade ao Poder Judiciário e estágio de desenvolvimento. O resultado da seleção dos trabalhos será divulgado em

A discussão do tema “gestão de custos” tem a finalidade de conscientizar os gestores públicos quanto à importância da otimização no uso dos escassos recursos postos à disposição pela sociedade, e comprovar que essa otimização somente torna-se possível a partir de informações sobre os custos.

O Congresso está sendo promovido pelo STJ, em parceria com o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Presos durante a Operação Navalha começam a depor no STJ

Começaram a ser realizados na manhã de ontem (21), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), os depoimentos dos presos por suposto envolvimento no esquema de fraudes investigado pela Operação Navalha, da Polícia Federal (PF). Como o inquérito é mantido sob sigilo de Justiça, os depoimentos acontecem a portas fechadas.

Os acusados estão sendo ouvidos pela ministra do STJ Eliana Calmon, relatora do inquérito. Na semana passada, ela autorizou a prisão preventiva de 47 pessoas que, segundo a PF, estariam envolvidas em fraudes em licitações, desvio de recursos de obras públicas e aliciamento de agentes administrativos.

Não há previsão de quanto tempo

irão durar os depoimentos. Até às 11h20 da manhã, já haviam sido ouvidos o conselheiro do Tribunal de Contas de Sergipe Flávio Conceição de Oliveira Neto e o ex-deputado federal de Sergipe Ivan Paixão.

Também serão ouvidos pela manhã Ney Barros Bello, secretário de Infraestrutura do Maranhão, Geraldo Magela Fernandes da Rocha, ex-assessor do governo do Maranhão, e João Alves Neto, filho do ex-governador de Sergipe João Alves.

À tarde, estão previstos os depoimentos de José Reinaldo Tavares, ex-governador do Maranhão, e Flávio José Pin, superintendente de Produtos de Repasses da Caixa, entre outros. As audiências estão sendo acompanhadas por membros da PF e do Ministério Público Federal. (Fonte: STJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Decreto Judiciário****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 216/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos autos administrativos nº 36169(07/0056602-3), resolve decretar a transferência da servidora auxiliar, MARIÂNGELA GRANER PINHEIRO, ocupante do cargo de Escrevente da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para a Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, a partir de 21 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 330/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos autos nº 4878/2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO, titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da mesma Comarca, no período de 16 a 26 de maio do ano de 2007; e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, titular da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para responder pela mesma Vara no período de 27 de maio a 14 de junho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 338/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o contido nos Autos ADM 36152, que cuidam da realização de Curso de Capacitação de Mediadores, ministrados pelos Juizes de Direito Luiz Otávio de Queiroz Fraz e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni;

CONSIDERANDO que o curso contou com a participação de dezenas de pessoas, que se habilitaram a atuar como conciliadores voluntários nas Varas da Capital;

RESOLVE:

Art. 1º. As pessoas relacionadas no anexo único a esta portaria ficam credenciadas a atuar como conciliadoras nos processos das Varas Cíveis, de Família e Juizados da comarca de Palmas.

§ 1º. A atuação dos conciliadores será voluntária e não remunerada e levará em conta sua disponibilidade de tempo.

§ 2º. Como condição para funcionar nos processos, o conciliador voluntário deverá assinar termo de compromisso de bem executar o mister lhe foi conferido, declarando estar ciente da gratuidade de sua atuação e das penalidades a que estará sujeito no caso de descumprimento de seus deveres.

Art. 2º. Caberá aos Magistrados a definição dos meios, local e horário de atuação dos conciliadores, bem assim a escolha dos processos em que se buscará a conciliação.

§ 1º. Mediante autorização do Juiz de Direito, é facultada a retirada dos autos da escrivania pelo conciliador, para estudo do processo e a realização da audiência.

§ 2º. As audiências de conciliação poderão ser realizadas nas salas destinadas às sessões das Turmas Recursais, se não houver conflito de horário.

Art. 3º. A organização das atividades dos conciliadores voluntários será feita por um ocupante do cargo em comissão de conciliador, indicado pelo Juiz de Direito Coordenador do Movimento pela Conciliação e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 4º. As intimações para as audiências de conciliação serão feitas de acordo com a determinação de cada Magistrado, preferindo-se a informalidade.

Art. 5º. Ficam os Juizes de Direito Luiz Otávio de Queiroz Fraz e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni autorizados a emitir certificados, de caráter honorífico, aos conciliadores voluntários que concluíram o Curso de Capacitação de Mediadores que ministraram.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 338/2007
ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE CONCILIADORES VOLUNTÁRIOS
CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS VARAS E JUIZADOS DA COMARCA DE
PALMAS

1. Adila Maria Taveira de Lima
2. Ana Leticia Teske
3. Ana Maria Borges do Amaral
4. Anna Paola Oliveira Melo
5. Ana Paula Angélica de Sá
6. Antônio Manoel Barbosa Neto
7. Caroline Mendonça Romanholo
8. Cassima de Fátima Duarte
9. Cíntia Karla Xavier da Silva
10. Cláudio Miranda Silva
11. Dayana Pâmela Martins Peixoto
12. Douglas Cardoso Ladeira
13. Edson José Ferraz
14. Eliane Correa de Mendonça
15. Elicharme Gomes de Carvalho
16. Elky Cabral do Carmo
17. Eva Aparecida de Jesus
18. Eva Greyciane Borges Leite
19. Fernanda Cristina da Silva
20. Fernanda José de Toledo
21. Fernanda Maria dos Santos Abreu
22. Flávia Maia Leite
23. Franciana Lopes da Costa
24. Gleidiane Araújo Meneses
25. Hélcio Ribeiro Amorim
26. Heliane dos Reis Mendes
27. Kátiuscia Aguiar Alves
28. Leticia Luzia da Cunha
29. Luciana Bezerra Pinheiro Barbosa
30. Luciana Mendes Lima
31. Luciane Rodrigues do Prado Leão
32. Maico Antônio Sousa Martins
33. Maysa Machado de Carvalho
34. Máisa Otília da Silva Souza
35. Marculina Barros de Carvalho Bolwerk
36. Maria de Fátima Pontes Correa
37. Maria do Socorro Solino de Souza Sena
38. Maysa Machado de Carvalho
39. Neuma Kelen Carneiro Silva
40. Nikson Paulo Soares Rodrigues
41. Patrícia Fonseca de Oliveira Vales
42. Paulo Belí Moura Stakoviak Junior
43. Rossana Poltre Benincá
44. Simone Marques Neres
45. Solange Menezes Espíndola
46. Ster Paula de Faria
47. Tânia Rege Carneiro Jardim
48. Trajano Rocha Aires da Silva
49. Túlio César Oliveira
50. Waldiney da Costa Vale

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Pauta

(REPUBLICAÇÃO)
INTIMAÇÃO

6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês 05 (maio) do ano de 2007 (dois mil e sete), quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos judiciais relacionados na pauta 09/2007 publicada no diário da justiça n.1727, circulado no dia 14.05.2007, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2875 (03/0032731-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIANA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 143, a seguir transcrito: “Nestes autos já houve o julgamento de mérito, conforme Acórdão de fls. 105/106. À Secretária para o devido arquivamento. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3011 (03/0034860- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES GUIMARÃES E OUTROS
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e outro
IMPETRADA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LITIS. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS- IPETINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 164, a seguir transcrito: “Nestes autos já houve o julgamento de mérito, conforme Acórdão de fls. 114/115. À Secretária para o devido arquivamento. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3051 (04/0035538- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO ALVES CORREIA E OUTROS
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e outro
IMPETRADA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DOTOCANTINS
LITIS. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS- IPETINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 144, a seguir transcrito: “Nestes autos já houve o julgamento de mérito, conforme Acórdão de fls. 116/117. À Secretária para o devido arquivamento. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3588 (07/0055951- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: HONEQUE LUZ DA SILVA
Advogados: Francisco José Souza Borges e outros
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 78 , a seguir transcrita: “Vistos. Não vislumbro nesta fase a ocorrência dos requisitos para concessão da liminar. À Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 17 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698 (93/0003445- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SUB - TENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogados: Cícero Tenório Cavalcante e outro
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1083/1087, a seguir transcrito: “Nos Embargos de Declaração alega a embargante que o acórdão proferido no AGRAVO REGIMENTAL no MS nº 698/93, publicado no dia 09 de abril de 2007, no DJ nº 1.704, Seção 1, p. A – 3, apresenta contradições a serem corrigidas. Que na ata da sessão de julgamento ocorrida no dia 28.11.2006, a Embargante conseguiu, com os votos dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Moura Filho, Luiz Gadotti, Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Willamara Leila, obter o provimento do Agravo Regimental interposto, para a manutenção com o resultado final do julgamento, vez que deixa consignado: “Agravo Regimental Improvido”. Outro ponto contraditório é que o Despacho ordinatório da Desª. Jacqueline Adorno mandou cumprir o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, não restringindo apenas aos Sócios da ASSMPETO. Todavia, a Ementa do Acórdão traz limitações aos sócios existentes à época da impetração, como fez a decisão vencida da lavra da Desª. Dalva Magalhães. Ainda, há contradição inerente à disposição com que os votos foram proferidos. Pois constam 06 (seis) votos favoráveis e 05 (cinco) votos vencidos com a Desª. Dalva Magalhães. Adiante, numa verdadeira confusão, diz que os votos dos Desembargadores: Moura Filho, Willamara Leila e Luiz Gadotti, que determinaram que os efeitos do Acórdão do STJ se estendessem a todos os policiais militares e que o pagamento fosse imediato, foram vencidos. Contudo, não foram vencidos e sim restringidos neste particular permanecendo na íntegra o Despacho da Jacqueline Adorno que por sua vez, diz o mesmo em outras palavras, vejamos: “Ante o exposto, oficie-se à autoridade impetrada, nos termos do art. 11 da Lei 1.531/51, em havendo dotação orçamentária, deve ser cumprida prontamente, mediante simples notificação, para que dê imediato cumprimento à ordem mandamental, restabelecendo o quantitativo salarial dos graduados da Polícia Militar”. (Doc.anexo). Finalmente, que o número das páginas constantes do aludido Acórdão, não condiz com as páginas do agravo originador do Acórdão em questão. Decido. No caso dos autos realmente houve na ementa erro material passível de correção ex officio nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, o que ora faço através deste despacho. Vejamos o v. Acórdão embargado: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. O Mandado de Segurança visa proteger o direito líquido e certo e, tendo sido impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, os efeitos da decisão abrange os filiados à referida Associação na data da impetração. Agravo Regimental improvido. ACÓRDÃO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães – Presidente acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, nos

termos do voto divergente proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, em dar provimento aos agravos interpostos às fls. 3008/3014 e 3017/3018 prevalecendo à decisão da lavra da Desembargadora Jacqueline Adorno. Acompanharam a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila (que havia votado na sessão de 26.10.06), Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora conheceu dos agravos regimentais ajuizados por Jesiel Cruz Lima e pelo Estado do Tocantins para, no entanto, negar-lhes seguimento ante a flagrante perda dos seus objetos. Acompanharam a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix e Amado Cilton. Vencidos, os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila e Luiz Gadotti que determinaram, ainda, que os efeitos do acórdão de fls. 104/105, se estendessem a todos os policiais militares do Estado do Tocantins, devendo o pagamento da indenização ser efetuado imediatamente. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Vilas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, na sessão de 21.09.06. Ausências justificadas das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Dalva Magalhães – Presidente e Jacqueline Adorno, na sessão do dia 26.10.06. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 28 de novembro de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA Relator para acórdão”. Assim, conforme se pode ver do Acórdão acima não existe nenhuma contradição no julgado a ser aclarada, o que ocorreu é que onde se lê Agravo Regimental Improvido, deverá constar Agravo Regimental Provido que é o correto. Vejamos a conclusão do despacho da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno de fls. 2.770 usque 2.771: “Ante o exposto, oficie-se à autoridade impetrada, nos termos do art. 11 de Lei 1.533/51, em havendo dotação orçamentária, deve ser cumprida prontamente, mediante simples notificação, para que dê imediato cumprimento à ordem mandamental, restabelecendo o quantitativo salarial dos graduados da Polícia Militar. No que se refere aos atrasados, cite-se o Estado do Tocantins para, querendo, opor embargos, no prazo legal. Cumpra-se”. Saliento, que o despacho acima foi acolhido, por maioria de votos, nos termos do voto divergente (oral), conforme se vê do Acórdão embargado: “Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães – Presidente acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, nos termos do voto divergente proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, em dar provimento aos agravos interpostos às fls. 3008/3014 e 3017/3018 prevalecendo à decisão da lavra da Desembargadora Jacqueline Adorno. Acompanharam a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila (que havia votado na sessão de 26.10.06), Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno”. Quanto à extensão do Acórdão deve ser observado que o mandado de segurança visa proteger o direito líquido e certo do impetrante, assim, tendo sido impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, os efeitos da decisão abrange somente os filiados à referida Associação na data da impetração. Quanto à disposição com que os votos foram proferidos, e, com respeito aos números de páginas constantes do aludido acórdão, nenhuma influência teve no julgamento. Diante do exposto, tendo sido retificado o ponto em que houve o erro material, determino que seja o acórdão republicado fazendo constar: ao invés de improvido, que passe a constar PROVIDO. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3397 (06/0047964-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VALÉRIA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES
Advogada: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 242, a seguir transcrito: “Atendendo a cota Ministerial de fls. 239/240, cite-se a litisconsorte passiva necessária, no endereço mencionado para que integre a relação processual. Cumpra-se.. Palmas –TO, 15 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1565 (06/0050275- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1628/04 DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)
REQUERENTE: WILLIAM DE SOUZA ALVES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 107, a seguir transcrito: “Cuida-se de revisão criminal manejada de próprio punho por William de Souza Alves, invocando o disposto “no art. 621, incs. do CPP, e mais legislação processual penal”. Argumenta que a sentença condenatória contraria o conjunto probatório coletado, acrescentando que a reprimenda revela-se exacerbada. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído. Destarte, visando resguardar possível direito do Peticionário, determino que se apensem a estes os autos originais, conforme previsão expressa no § 3º, do art. 625, do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1572 (06/0053512- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 14883-2/05 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
REQUERENTE: GEDELSON LEÃO DE SOUZA
Advogado: José Orlando Pereira Oliveira
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 177/178, a seguir transcrito: “Cuidam os autos de REVISÃO CRIMINAL fundada no inciso

III, do artigo 621, do CPP, manejada por Gedelson Leão de Souza, condenado a 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 2005.0001.4883-2/0, da 3ª Vara Criminal desta Capital. Alega haver prova nova, demonstradora de sua inocência, consistente na confissão prestada por Rainério Nascimento, reconhecendo ser o autor dos fatos pelos quais se viu condenado o ora Requerente. A d. Procuradoria Geral de Justiça, na manifestação de fls. 24/26, pugnou pelo apensamento dos autos da ação penal originária, bem como pela realização de reconhecimento pessoal de Rainério Nascimento pelas vítimas do delito. No que pertine ao apensamento dos autos originais, constato que a Defesa já cuidou de juntar cópia integral do aludido feito, fls. 33/168. Por outro lado, entendo desnecessária, por ora, a realização do reconhecimento pretendido pelo Órgão Ministerial de cúpula. É que, ao que consta dos autos, a Defesa protocolou perante o Juízo a quo uma Ação Cautelar de Justificação Criminal. Pois bem. Nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil – aplicável à presente hipótese, nos termos do art. 3º, do CPP – “a justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão”. Destarte, determino a intimação do Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a juntada dos autos da Justificação Criminal proposta perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas. Após, volvam-me os autos conclusos. Palmas, 14 de maio de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3592 (07/0056291- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANDERSON DE MELO PANTALEÃO

Advogado: Adriano de Souza Cardoso

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 48, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON DE MELO PANTALEÃO contra ato da PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. A pretensão do Impetrante através do presente “writ” é que seja concedida a segurança, determinando a imediata nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de analista ministerial para as 10 (dez) vagas remanescentes, seguindo-se a ordem de classificação. À fl. 45, o Impetrante requer a extinção e o arquivamento do presente “mandamus” pela manifesta perda do objeto, uma vez que a Portaria no 311, publicada no Diário Oficial do Estado, nomeou-o ao cargo de Analista Ministerial. Compulsando os autos, verifico, em especial, que à fl. 46 consta cópia da Portaria susmencionada, dando conta da nomeação de 20 candidatos para o cargo de Analista Ministerial. Sendo assim, o fim almejado no presente Mandado de Segurança, qual seja, a nomeação dos candidatos para as 10 (dez) vagas remanescentes já foi alcançado pelo Impetrante, restando patente a prejudicialidade do “writ”, pela perda do seu objeto. Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito determinando o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Arquive-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de maio de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1576 (04/0035381- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

REFERENTE: (RIE Nº 02/03 E PRC Nº 0748/97)

REQUISITANTE: GRACENE LEMOS GREGÓRIO

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA

Advogado: Maurílio Pinheiro Câmara

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 149, a seguir transcrito: “Tendo em vista a aceitação (fl. 146) pelo Município-Requisitado da contra-proposta feita pela Requisite GRACENE LEMOS GREGÓRIO (fls. 137/138), intime-se o seu representante legal, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, efetue o depósito judicial da parcela vencida, bem como vencida (20/05/2007), no Banco do Brasil – Agência do Tribunal de Justiça, à disposição desta relatoria, juntando aos autos comprovante de depósito, sob pena de prosseguimento do presente pedido de intervenção. Cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3598 (07/0056534- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: : GILMAR DE JESUS SILVA

Advogado: Cléo Feldkircher

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 57, a seguir transcrito: “Postergo a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade coatora. Proceda a Secretária nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno deste Sodalício. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

Acórdãos

RECURSO ADMINISTRATIVO NO RECURSOS HUMANOS No 2908/04 (04/0037230-4)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: GRATIFICAÇÃO ADICIONAL REFERENTE A DOIS QUINQUÊNIOS

REQUERENTE: CIRO ROSA DE OLIVEIRA – JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INOMINADO. QUINQUÊNIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENTIDADE PRIVADA. O tempo de serviço prestado à entidade privada não

pode ser utilizado no cálculo da gratificação adicional por quinquênio percebida por magistrado. Precedentes do STF e STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Humano no 2908/04, figurando como Recorrente Ciro Rosa de Oliveira e como Requerido Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente, porém, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e a Juíza SILVANA PARFENIUK. O Exmo Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Acórdão de 26 de abril de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA nº. 3582/07 (07/0055675-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: L. C. S. J. Q.

Advogado: Océlio Nobre da Silva

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI nº. 7130/07

LITISCONSORTE PASSIVO: GILBERTO JACINTHO QUIRINO, MÁRIO DA SILVEIRA E IGNEZ JACINTHO QUIRINO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Mandado de Segurança. Requisitos preenchidos. Liminar concedida. Decisão referendada pelo órgão competente. 1 - Beneplácito da justiça gratuita concedido. Após o advento da Lei nº. 11.187/05, a decisão concessiva de atribuição de efeito suspensivo do agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento de mérito sendo, portanto, admissível a impetração de Mandado de Segurança contra referido ato judicial. A concessão de liminar em Mandado de Segurança desafia o preenchimento de requisitos indispensáveis e, in casu, a impetrante logrou êxito em demonstrar prima facie a plausibilidade do direito que pleiteia posto que, a medida cautelar de arrolamento em apreço, visa manter o estado dos bens em questão e, a liberação, dos itens construídos poderá causar prejuízos à impetrante eis que, sequer foi exigida a prestação de caução e nada impede que ocorra alienação dos bens. 2 – Medida liminar concedida para suspender a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 7130/07, restabelecendo-se a decisão monocrática agravada. 3– Decisão referendada, pelo Colendo Tribunal Pleno (art. 165, caput, do Regimento Interno desta Corte), para que produza seus efeitos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº. 3582/07, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Larissa Comar Salerno Jacintho e o Desembargador Relator do AGI nº. 7130/07 como autoridade impetrada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. DANIEL NEGRY – Presidente, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar concedida para suspender a decisão proferida no agravo de instrumento nº. 7130/07, restabelecendo a decisão monocrática agravada, nos termos do voto da Relatora. Acompanharam a Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti e a Juíza Silvana Parfieniuk. O Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza proferiu voto oral divergente para não referendar a presente liminar, considerando as mais recentes reformas processuais, entendendo que não cabe Mandado de Segurança no Tribunal contra ato de Relator, no que foi acompanhado pelo Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton. O Exmº. Srº. Desº. Antônio Félix não conheceu do presente referendo. Impedimento do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, por ser a autoridade impetrada. Ausência justificada do Exmº. Srº. Desº. Marco Villas Boas. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral da Justiça o Exmº. Srº. Drº. Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de abril de 2007.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1639/06 (06/0050445-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA – TO

REFERENTE: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 54619-4/06 – VARA CRIMINAL

EXCIPIENTE: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO

Advogada: Eliene Silva de Almeida

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA – TO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE INIMIZADE COM O JUÍZO EXCEPTO E DE INTERESSE DESTA NO JULGAMENTO DA CAUSA – GENERALIDADE DAS IMPUTAÇÕES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – REJEIÇÃO IMPERATIVA. Alegando o excipiente inimizade do juiz excepto para com sua pessoa, bem como o interesse daquele no julgamento da causa, deverá, na hipótese de negativa do magistrado, construir prova de suas alegações. Inobservado o onus probandi, impõe-se a rejeição da exceção, com o prosseguimento do feito principal em seus ulteriores termos. Exceção rejeitada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Exceção de Suspeição nº 1639, em que figuram como excipiente Antônio Araújo Costa Filho e excepto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguacema – TO. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em rejeitar a exceção oposta e, por consequência, determinar o prosseguimento do apontado feito em seus ulteriores termos, consoante relatório e voto do Desembargador Amado Cilton, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e a Juíza Silva Parfieniuk. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 26 de abril de 2007.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1640/06 (06/0050446-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA – TO

REFERENTE: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 54620-8/06 – VARA CRIMINAL

EXCIPIENTE: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO

Advogada: Eliene Silva de Almeida
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE INIMIZADE COM O JUÍZO EXCEPTO E DE INTERESSE DESTA NO JULGAMENTO DA CAUSA – GENERALIDADE DAS IMPUTAÇÕES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - REJEIÇÃO IMPERATIVA. Alegando o excipiente inimizade do juiz excepto para com sua pessoa, bem com o interesse daquele no julgamento da causa, deverá, na hipótese de negativa do magistrado, construir prova de suas alegações. Inobservado o onus probandi, impõe-se a rejeição da exceção, com o prosseguimento do feito principal em seus ulteriores termos. Exceção rejeitada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Exceção de Suspeição nº 1640, em que figuram como excipiente Antônio Araújo Costa Filho e excepto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguacema – TO. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em rejeitar a exceção oposta e, por consequência, determinar o prosseguimento do apontado feito em seus ulteriores termos, consoante relatório e voto do Desembargador Amado Cilton, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e a Juíza Silva Parfieniuk. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 26 de abril de 2007.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1641/06 (06/0050447-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA – TO
REFERENTE: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 54621-8/06 – VARA CRIMINAL
EXCIPIENTE: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO
Advogada: Eliene Silva de Almeida
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE INIMIZADE COM O JUÍZO EXCEPTO E DE INTERESSE DESTA NO JULGAMENTO DA CAUSA – GENERALIDADE DAS IMPUTAÇÕES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - REJEIÇÃO IMPERATIVA. Alegando o excipiente inimizade do juiz excepto para com sua pessoa, bem com o interesse daquele no julgamento da causa, deverá, na hipótese de negativa do magistrado, construir prova de suas alegações. Inobservado o onus probandi, impõe-se a rejeição da exceção, com o prosseguimento do feito principal em seus ulteriores termos. Exceção rejeitada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Exceção de Suspeição nº 1641, em que figuram como excipiente Antônio Araújo Costa Filho e excepto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguacema – TO. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em rejeitar a exceção oposta e, por consequência, determinar o prosseguimento do apontado feito em seus ulteriores termos, consoante relatório e voto do Desembargador Amado Cilton, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e a Juíza Silva Parfieniuk. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 26 de abril de 2007.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1642/06 (06/0050448-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA – TO
REFERENTE: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 54622-4/06 – VARA CRIMINAL
EXCIPIENTE: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA FILHO
Advogada: Eliene Silva de Almeida
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE INIMIZADE COM O JUÍZO EXCEPTO E DE INTERESSE DESTA NO JULGAMENTO DA CAUSA – GENERALIDADE DAS IMPUTAÇÕES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - REJEIÇÃO IMPERATIVA. Alegando o excipiente inimizade do juiz excepto para com sua pessoa, bem com o interesse daquele no julgamento da causa, deverá, na hipótese de negativa do magistrado, construir prova de suas alegações. Inobservado o onus probandi, impõe-se a rejeição da exceção, com o prosseguimento do feito principal em seus ulteriores termos. Exceção rejeitada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Exceção de Suspeição nº 1642, em que figuram como excipiente Antônio Araújo Costa Filho e excepto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguacema – TO. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em rejeitar a exceção oposta e, por consequência, determinar o prosseguimento do apontado feito em seus ulteriores termos, consoante relatório e voto do Desembargador Amado Cilton, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e a Juíza Silva Parfieniuk. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 26 de abril de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3478/06 (06/0050874-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JULIANO DO VALE
Advogada: Kellen Crystian Soares Pedreira Lino
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUBSCRITORA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Restando comprovada a lesão ao direito líquido e certo do Impetrante em não se ver investigado por Conselho de Justificação nomeado por autoridade incompetente e baseado em investigação do Ministério Público não inclusas, impõe-se a concessão da segurança pleiteada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3478/06 em que é impetrante Juliano do Vale e impetrado Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança, a fim de que seja declarada a nulidade da Portaria nº 001/2006-CJ-Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, face à incompetência da autoridade subscritora e ao fato de sua fundamentação desrespeitar o princípio da presunção de inocência, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Silvana Parfieniuk. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 26 de abril de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3469/06 (06/0050708-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado: Hélio Miranda
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR – LEI COM EFEITOS CONCRETOS – AUSÊNCIA DE EFEITO SUCESSIVO – DECADÊNCIA – CONTAGEM – INÍCIO. O ato emanado de Lei com efeitos concretos, tido como coator, a ensejar Mandado de Segurança, não se confunde com ato de trato sucessivo. O marco inicial para contagem do prazo decadencial para impetração de ação mandamental é a partir da data em que implementado o ato capaz de provocar lesão. No caso em apreço, começa a fluir simultaneamente com o início da vigência da Lei que implantou o Plano de Carreira, Cargos e subsídios dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Decadência verificada. Mandamental não conhecida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3469/06, 3ª sessão extraordinária Judicial – seção do dia 12.04.07 – em que figura como impetrante EUNICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS e, como impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, à unanimidade, em não conhecer da mandamental, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Sob a Presidência da eminente Desembargador DANIEL NEGRY, votaram convergindo com o relator os eminentes Desembargadores: CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e a Juíza SILVANA PARFIEIUK. Ausências justificadas do Desembargador JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. O Desembargador LIBERATO PÓVOA se deu por impedido nos termos do artigo 128 da LOMAN. Representou o Ministério Público a Procuradora-Geral de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 12 de abril de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS N.º 4617 (07/0055354-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 220/222
EMBARGANTES: RAIMUNDO CRAVEIRO SILVA JÚNIOR E RAMONA ZORIO MORATO CARNEIRO
ADVOGADO: Rodrigo Coelho
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se, nos presentes autos, de Embargos de Declaração no Habeas Corpus no 4617/07, opostos pelo impetrante, com objetivo de expurgar da r. decisão, os aludidos vícios e as contradições. Assevera o Embargante, em síntese, que a referida decisão declinou pela perda do objeto, tendo em vista a posterior decretação da prisão preventiva dos Pacientes, e, não determinando o recolhimento dos mandados de prisão temporária. Ao final requer seja o recurso recebido, conhecido e provido. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Decido. De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambigüidade, obscuridade ou contradição, ou, omissão. O recurso açoitado não merece ser conhecido, posição muito bem definida no parecer ministerial de cúpula, acostado às fls. 234/238, verbis: "[...] Em exame cuidadoso dos autos, tem-se que, com a superveniência do decreto prisional preventivo, encontra-se superadas eventuais alegações acerca das irregularidades porventura advindas da decisão que outrora decretou a prisão temporária. Consoante já se pronunciou esta Procuradoria, na oportunidade em que se implementou a análise do HC 4633/2007, cuja distribuição ocorreu por prevenção, continua certo que não merece prosperar a decantada coexistência dos mandados de prisão provisória, tendo em vista que a preventiva se reveste da abrangência indispensável à atuação policial, atendendo aos fins processuais que o caso reclama. A revogação formal da prisão temporária, principalmente aquela que não chega a ser efetivada, com nos casos dos autos, não constitui ato compulsório, mormente quando magistrado aponta razões que recomendam a preventiva, como suficientemente o fez. A constrição atacada detém fundamentos outros, diversos daqueles que, porventura, motivaram a temporária espécie mais precária e limitada, sendo certo que sua vigência, automaticamente, restou sobreposta pela nova

decisão que decretou a prisão dos pacientes, em caráter preventivo ou cautelar. É indubitável que a preventiva constitui espécie mais primorosa, à medida em que, não sujeita a qualquer termo, representa medida cautelar de constrição à liberdade destinada a indiciados ou réus, por razões de necessidade respeitados, por óbvio, os requisitos estabelecidos em lei. Inegável o conflito latente entre o jus persecuendi e o status libertatis, que existe em todo o correr da persecução criminal. A decretação da medida, assim, é puro ato decisório solucionando conflito entre duas esferas de interesses juridicamente protegidos, dos quais deve sobrelevar o que melhor assegure o êxito da ação penal e afaste o drama da impunidade, não tendo cabimento exige-se rigor na sua decretação em substituição à temporária, que deixou de atender aos reclames processuais. Diante do exposto, demonstrada a inexistência de constrangimento ilegal passível de correção, opina o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução nessa instância, no sentido de serem desacolhidos os embargos de declaração, mantendo-se a decisão monocrática que julgou prejudicado o presente Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do objeto da impetração. Posto isso, abraçando, como se vê, a fundamentação adotada no parecer acima transcrito, não conheço presentes Embargos Declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 17 de maio de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º4627 (07/0055479-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: WANESSA MONTEIRO DE FARIA E PABLO LOPES RÊGO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
PACIENTE: ADAILTON FERREIRA SOUZA
ADVOGADOS: Wanessa Monteiro de Faria e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ RIBAMAR Mendes Júnior-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Wanessa Monteiro de Faria e Pablo Lopes Rêgo, advogados, inscritos na OAB/TO sob os nºs. 3.684-A e 3.310, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor de Adailton Ferreira de Souza, brasileiro, casado, comerciante, residente na Avenida Tocantins, nº 261, na cidade de Augustinópolis, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis - TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente está na iminência de ser preso, sob a acusação da prática de crime previstos nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, art. 288, caput, do Código Penal, na forma da Lei 9.034/95 e art. 10, caput, da LC nº 105/2001, c/c art. 71, caput, do CP. Alega “a intenção das autoridades competentes, em efetuar contra o Paciente, procedimentos averiguatórios e dessa feita, assim como ocorreram as prisões temporárias desnecessárias, conclui-se a iminente ameaça deste, em ser submetido a esse constrangimento”. (sic). Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo Salvo-Conduto, em favor do Paciente. Às fls. 86/88, o MM. Juiz Dr. Deusamar Alves Bezerra, prestou as informações solicitadas. Com vista dos autos, à Procuradoria – Geral de Justiça, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, face da incompetência absoluta deste Tribunal. Às fls. 95, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Conforme consta das informações acostadas aos autos, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis, exarou decisão declinando da competência da Justiça Estadual, enviando os autos a Justiça Federal do Estado do Tocantins. Destarte, com o deslocamento dos autos para Justiça Federal, este Egrégio Tribunal, não tem competência para conhecer e apreciar o pedido de habeas corpus em que figura como autoridade coatora juiz de jurisdição diversa, no caso, juiz integrante dos quadros da Justiça Federal. No mais, não resta evidenciado nos autos a prática de qualquer ato coator em que possa ser atribuído ao juiz da jurisdição comum de Augustinópolis, pelo menos em relação ao Paciente Adailton Ferreira Souza. Referentemente ao Paciente, conforme certidão acostada aos autos às fls. 87/88, não existe nenhum procedimento criminal. Posto isto, ante aos argumentos acima alinhavados, acolhendo o parecer da representante do Ministério Público nesta instância, não conheço a ordem requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 17 de maio de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º4628 (07/0055480-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: WANESSA MONTEIRO DE FARIA E PABLO LOPES RÊGO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
PACIENTE: VICTOR CAYRES BRITO
ADVOGADOS: Wanessa Monteiro de Faria e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Wanessa Monteiro de Faria e Pablo Lopes Rêgo, advogados, inscritos na OAB/TO sob os nºs. 3.684-A e 3.310, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor de Vitor Cayres Brito, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua João Heitor Costa, nº 130-B, na cidade de Augustinópolis, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis - TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente está na iminência de ser preso, sob a acusação da prática de crime previstos nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, art. 288, caput, do Código Penal, na forma da Lei 9.034/95 e art. 10, caput, da LC nº 105/2001, c/c art. 71, caput, do CP. Alega “a intenção das autoridades competentes, em efetuar contra o Paciente, procedimentos averiguatórios e dessa feita, assim como ocorreram as prisões temporárias desnecessárias, conclui-se a iminente ameaça deste, em ser submetido a esse constrangimento”. (sic). Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo Salvo-Conduto, em favor do Paciente. Às fls. 63/65, o MM. Juiz Dr. Deusamar Alves Bezerra, prestou as informações solicitadas. Com vista dos autos, à Procuradoria – Geral de Justiça, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, face da incompetência absoluta deste Tribunal. Às fls. 72, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Conforme consta das informações acostadas aos autos, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis, exarou decisão declinando da competência da Justiça Estadual, enviando os autos a Justiça Federal do Estado do Tocantins. Destarte, com o deslocamento dos autos para Justiça Federal, este Egrégio Tribunal, não tem competência para conhecer e apreciar o pedido de habeas corpus em que figura como autoridade coatora juiz de jurisdição diversa, no caso, juiz integrante dos

quadros da Justiça Federal. No mais, não resta evidenciado nos autos a prática de qualquer ato coator em que possa ser atribuído ao juiz da jurisdição comum de Augustinópolis, pelo menos em relação ao Paciente Vitor Cayres Brito. Referentemente ao Paciente, conforme certidão acostada aos autos às fls. 64/65, informou a existência, tão somente do Inquérito Policial 2007.0002.41677/0, sendo que não há nenhuma decisão prolatada em desfavor do mesmo. Posto isto, ante aos argumentos acima alinhavados, acolhendo o parecer da representante do Ministério Público nesta instância, não conheço a ordem requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 17 de maio de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º4629 (07/0055481-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: WANESSA MONTEIRO DE FARIA E PABLO LOPES RÊGO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
PACIENTE: REGINALDO ALFREDO PARENTE
ADVOGADOS: Wanessa Monteiro de Faria e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Wanessa Monteiro de Faria e Pablo Lopes Rêgo, advogados, inscritos na OAB/TO sob os nºs. 3.684-A e 3.310, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor de Reginaldo Alfredo Parente, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Santa Clara, s/n, na cidade de Augustinópolis, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis - TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente está na iminência de ser preso, sob a acusação da prática de crime previstos nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, art. 288, caput, do Código Penal, na forma da Lei 9.034/95 e art. 10, caput, da LC nº 105/2001, c/c art. 71, caput, do CP. Alega “a intenção das autoridades competentes, em efetuar contra o Paciente, procedimentos averiguatórios e dessa feita, assim como ocorreram as prisões temporárias desnecessárias, conclui-se a iminente ameaça deste, em ser submetido a esse constrangimento”. (sic). Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo Salvo-Conduto, em favor do Paciente. Às fls. 77/79, o MM. Juiz Dr. Deusamar Alves Bezerra, prestou as informações solicitadas. Com vista dos autos, à Procuradoria – Geral de Justiça, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, face da incompetência absoluta deste Tribunal. Às fls. 86, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Conforme consta das informações acostadas aos autos, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis, exarou decisão declinando da competência da Justiça Estadual, enviando os autos a Justiça Federal do Estado do Tocantins. Destarte, com o deslocamento dos autos para Justiça Federal, este Egrégio Tribunal, não tem competência para conhecer e apreciar o pedido de habeas corpus em que figura como autoridade coatora juiz de jurisdição diversa, no caso, juiz integrante dos quadros da Justiça Federal. No mais, não resta evidenciado nos autos a prática de qualquer ato coator em que possa ser atribuído ao juiz da jurisdição comum de Augustinópolis, pelo menos em relação ao Paciente Adailton Ferreira Souza. Referentemente ao Paciente, conforme certidão acostada aos autos às fls. 78/79, não existe nenhum procedimento criminal. Posto isto, ante aos argumentos acima alinhavados, acolhendo o parecer da representante do Ministério Público nesta instância, não conheço a ordem requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 17 de maio de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º4670/07 (07/0056145-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADILSON SANTANA PERDIGÃO
PACIENTE: DIEGO BARROS RODRIGUES
ADVOGADO: Adilson Santana Perdigão
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Adilson Santana Perdigão, advogado, inscrito na OAB/MA, sob o número 7.447, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Diego Barros Rodrigues, residente na Rua Sousa Lima, nº 334, centro, na cidade de Imperatriz – MA, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis. Aduz o Impetrante, que o Paciente está na iminência de se preso temporariamente, em cumprimento de mandado de prisão referentemente a operação determinada “Patrão Forte”. Pugna, o Impetrante, pelo salvo-conduto em favor do Paciente, alegando que somente existe meras suspeitas em seu envolvimento no suposto ilícito penal. Ressalta ser o Paciente de conduta ilibada, possuidor de bons antecedentes. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo o competente Salvo-Conduto, em favor do Paciente. Às fls. 18, o MM. Juiz Dr. Deusamar Alves Bezerra, prestou as informações solicitadas. Com vista dos autos, à Procuradoria – Geral de Justiça, manifestou-se opinou pelo não conhecimento da ordem, face da incompetência absoluta deste Tribunal. Às fls. 25, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Conforme consta das informações acostadas aos autos, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis, exarou decisão, na data de 27.03.2007, declinando da competência da Justiça Estadual, enviando os autos a Justiça Federal do Estado do Tocantins. Destarte, com o deslocamento dos autos para Justiça Federal, este Egrégio Tribunal, não tem competência para conhecer e apreciar o pedido de habeas corpus em que figura como autoridade coatora juiz de jurisdição diversa, no caso, juiz integrante dos quadros da Justiça Federal. Ademais, é de sabença geral que a incompetência gera a nulidade dos atos decisórios, e, sendo o decreto de prisão um ato de decisão, por certo que é nulo. Posto isto, ante aos argumentos acima alinhavados, acolhendo o parecer da representante do Ministério Público nesta instância, não conheço a ordem requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 17 de maio de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

Acórdão

HABEAS CORPUS - HC-4650/07 (07/0055756-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 155, §4º, II E IV, ART. 288, CAPUT DO CPB, NA FORMA DA LEI 9.034/95 E ART. 10, CAPUT DA LC Nº 105/2001 C/C ART.71, CAPUT E ART. 1º, §1, I DA LEI 9.613/98.

IMPETRANTE(S): PABLO LOPES RÉGO.

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO.

PACIENTE(S): ROBERTO VINÍCIUS FELIZARDO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO(S): Pablo Lopes Régo.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Cassa-se o decreto de prisão preventiva quando a autoridade coatora declina de sua competência, remetendo o feito a outro juízo, sem no entanto revogar o ergástulo que decretou. É nulo o decreto de prisão preventiva proferido por juiz incompetente.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do presentante do Ministério Público nesta instância, concedeu, em definitivo, a ordem requerida. A Desembargadora Dalva Magalhães, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas, Desembargador Antônio Félix e Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira. Acórdão de 08 de maio de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4653/07 (07/0055814-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.

IMPETRANTE(S): SÉRGIO RODRIGUES MARTINS.

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

PACIENTE(S): CÂNDIDO ANTÔNIO CASTRO PEREIRA.

ADVOGADO(S): Pablo Vinicius Félix de Araújo.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I – É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na garantia de aplicação da penal, em consonância com os indícios de autoria e prova da materialidade, mormente diante de provas de evasão do distrito de culpa. II – O fato de o Pacto de São José da Costa Rica desobrigar o acusado a depor contra si mesmo, ou declarar-se culpado, não se traduz em imaginário direito de ausentar-se do distrito de culpa ou não comparecer aos atos processuais. III – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam. IV – Ordem denegada

A C Ó R D Ã O : Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. Fizeram sustentações orais, pelo paciente, o Dr. Pablo Vinicius Félix de Araújo, e pelo Ministério Público, Dr. Clenan Renault de Mello Pereira. A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, com base no artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELLO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 08 de maio de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4651/07 (07/0055757-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 155, §4º, II E IV, ART. 288, CAPUT DO CPB, NA FORMA DA LEI 9.034/95 E ART. 10, CAPUT DA LC Nº 105/2001 C/C ART.71, CAPUT E ART. 1º, §1, I DA LEI 9.613/98.

IMPETRANTE(S): PABLO LOPES RÉGO.

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO.

PACIENTE(S): RICARDO LOPES SANTANA.

ADVOGADO(S): Pablo Lopes Régo.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Cassa-se o decreto de prisão preventiva quando a autoridade coatora declina de sua competência, remetendo o feito a outro juízo, sem no entanto revogar o ergástulo que decretou. É nulo o decreto de prisão preventiva proferido por juiz incompetente.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do presentante do Ministério Público nesta instância, concedeu, em definitivo, a ordem requerida. A Desembargadora Dalva Magalhães, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas, Desembargador Antônio Félix e Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira. Acórdão de 08 de maio de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4626/07 (07/0055464-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 155, §4º, II E IV, ART. 288, CAPUT DO CPB, NA FORMA DA LEI 9.034/95 E ART. 10, CAPUT DA LC Nº 105/2001 C/C ART.71, CAPUT E ART. 1º, §1, I DA LEI 9.613/98.

IMPETRANTE(S): CÍNTIA LOBATO FRANÇA E CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA.

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO.

PACIENTE(S): THAISE ARAÚJO RIBEIRO E JEAN CLÁUDIO MARTINS RIBEIRO.

ADVOGADO(S): Cíntia Lobato França e outros.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Cassa-se o decreto de prisão preventiva quando a autoridade coatora declina de sua competência, remetendo o feito a outro juízo, sem no entanto revogar o ergástulo que decretou. É nulo o decreto de prisão preventiva proferido por juiz incompetente.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do presentante do Ministério Público nesta instância, concedeu, em definitivo, a ordem requerida. A Desembargadora Dalva Magalhães, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas, Desembargador Antônio Félix e Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira. Acórdão de 08 de maio de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3167/06 (06/0050457-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 361-3/05).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 71 AMBOS DO CP.

APELANTE(S): MARIELTON DA SILVA FREITAS.

DEFª. PUBLª.: Aldaira Parente Moreno Braga.

APELANTE(S): RAINÉRIO NASCIMENTO.

DEF. PUBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – INQUÉRITO POLICIAL – CONFISSÃO MEDIANTE AGRESSÃO INDEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE VÍCIO – DENÚNCIA – CO-AUTORIA – DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DO FATO CRIMINOSO – DESNECESSIDADE – INÉPCIA NÃO CONFIGURADA – AUTORIA DO DELITO – AUSÊNCIA DE PROVAS – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO APURADO NOS AUTOS – AUTORIA RECONHECIDA PELAS VÍTIMAS – SENTENÇA QUE IMÔE-SE SER CONFIRMADA – PENA – FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Não restando demonstrada nos autos ocorrência de agressão da autoridade policial para obter confissão do acusado, tal alegação não macula o auto de prisão em flagrante. 2. O reconhecimento dos acusados pelas vítimas que, sem titubear os aponta como autores do delito, somado à confissão dos meliantes na fase inquisitorial e judicial e demais indícios conduzem inexoravelmente ao decreto condenatório. 3. Nos crimes de co-autoria é dispensável a descrição minuciosa e individualização da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 4. A fixação da pena acima do mínimo legal é facultada ao Juiz, quando este a faz com observância aos requisitos legais, sopesando as condições pessoais do acusado, mormente levando-se em consideração a sua personalidade, quando voltada para a prática de crime. 5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 3167/06, em que figuram como apelantes MARIELTON DA SILVA FREITAS e RAINÉRIO NASCIMENTO, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – sessão do dia 08.05.2007, por unanimidade de votos e conforme ata de julgamento, em acolher o parecer Ministerial de Cúpula, conhecer do recurso de apelação, porém, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória vergastada, tudo nos termos do voto do Relator que fica sendo parte integrante deste Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – revisor e Desembargadora DALVA MAGALHÃES - vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. CLENAN RENAULT DE MELLO PEREIRA. Acórdão de 08 de maio de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3326/07 (07/0054499-2).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0529-0/06).

T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, DO CPB.

APELANTE(S): JOÃO DE SOUZA.

ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME HEDIONDO – ESTUPRO – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – CONTINUIDADE DELITIVA – VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE – PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. 1. O Estupro, na concepção atualmente dada pelo Pretório Excelso é considerado hediondo, seja na forma simples, seja na qualificada pelo resultado e, ainda, também, quando houver violência presumida. É irrelevante para efeito de hediondez do delito possível aquiescência no ato sexual. 2. Restando caracterizada a materialidade e autoria, por meio do laudo pericial, da prova testemunhal, da palavra da vítima e de sua mãe e, ainda, de exame de DNA, é de se manter a condenação, inclusive no que pertine ao acréscimo de 1/3 (um terço) da pena pela incidência da continuidade delitiva, haja vista critério de número de condutas do acusado, no caso, de três estupros.

4. Com o advento da Lei nº 11.464/07, o regime de cumprimento da pena há de ser o de inicialmente fechado. 5. Provimento Parcial ao apelo.

A C Ó R D Ã O: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 3326, em que figura como apelante JOÃO DE SOUZA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos e conforme ata de julgamento, acolher em parte parecer Ministerial de Cúpula, dar provimento parcial ao apelo, apenas para que se modifique o regime de cumprimento da pena para inicialmente fechado, negando-lhe provimento nos demais termos. O Desembargador MOURA FILHO, acompanhando parecer Ministerial, divergiu do relator para manter na íntegra a sentença de 1º grau. Votou com o Relator: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. CLENAN RENAULT DE MELLO PEREIRA. Acórdão de 08 de maio de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3193/06 (06/0050766-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1167/00).

T. PENAL: ART. 155, CAPUT, DO CP.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: HIRAC PEREIRA SOARES.

ADVOGADO: Antônio Luiz Lustosa Pinheiro.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PENAL – SURSIS – SUBSIDIARIEDADE – PENA RESTRITIVA DE DIREITO. - A falta de perícia visando à constatação de rompimento de obstáculo para alcançar a res furtiva não é motivo para afastamento da qualificadora, uma vez que a circunstância pode ser provada por outros meios, como ocorre, na espécie, pela confissão do acusado e depoimento da vítima. Condenação que se impõe. Aplicação da pena: fixada a básica no mínimo legal previsto e convertida em definitiva, haja vista o réu ser primário e nada constar contra a sua conduta. Por sua vez, é de ser convertida em duas restritivas de direitos, conforme disposto nos artigos 44 e seguintes do CP, pelo período de 02 (dois) anos, ficando a cargo do Juiz da Vara de Execuções Criminais as indicações das sanções. - O sursis, previsto no art. 77, do CP, é instituto subsidiário, do qual somente se cogita quando inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanção alternativa.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença monocrática, condenar o réu como incurso no art. 155, §4o, I, do Código Penal (furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo), nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELLO PEREIRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 08 de maio de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2861/05 (05/0043140-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1462/03).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, 157, § 3º PRIMEIRA FIGURA E ART. 180, CAPUT, TUDO C/C ART. 69, TODOS DO CP.

APELANTE(S): JAILTON NEVES FONSECA.

ADVOGADO: Eurípedes Maciel da Silva.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BABOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E RECEPÇÃO — NEGATIVA DE AUTORIA — ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO — INADMISSIBILIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO. - Inadmissível acolher-se pedido de absolvição sob a alegação de inexistência de provas de ter o recorrente concorrido para a perpetração dos delitos em questão, quando a condenação do réu-apelante restou estribada no farto substrato probatório coligido para os autos, que de modo uníssono comprova a materialidade e a autoria das condutas delituosas narradas na exordial acusatória, não encontrando sustentáculo a tese de negativa de autoria.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Acórdão de 17 de abril de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 20/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins na 20ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 05(cinco) dia(s) do mês de junho (06) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2126/07 (07/0056304-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9923-4/07 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I DO CPB.

RECORRENTE: GUTEMBERG SILVA NONATO.

DEFEN. PÚBL.: TATIANA BOREL LUCINDO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**

Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

Decisão/Despacho **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 4700/07 (07/0056558-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALDETE CORDEIRO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTE: DIVINO CÍCERO RODRIGUES LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: VALDETE CORDEIRO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora, a qual deverá ser notificada para prestá-las o mais rápido possível. Determino ainda que seja anexada ao ofício cópia da peça inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4582/07 (07/0054597-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO

PACIENTE : ROMÁRIO ANDRADE CARVALHO

PROC. DE JUSTIÇA : CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA

RELATOR : Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTENSÃO A FAVOR DO CO-RÉU. DECISÃO FUNDADA EM MOTIVO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. Não é extensiva ao co-réu, a decisão, se fundada em motivos que sejam de caráter exclusivamente pessoal. Ordem negada.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4582/07 em que são impetrantes Paulo Roberto da Silva e Outro e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goiatins-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4564/07 (07/0054297-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : ELIENE SILVA DE ALMEIDA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO

PACIENTE : JORGE DA COSTA SILVA

ADVOGADA : ELIENE SILVA DE ALMEIDA

PROC. DE JUSTIÇA : DANIEL RIBEIRO DA SILVA

RELATOR : Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. Fica superada a alegação de constrangimento ilegal, se encerrada a instrução criminal e sentenciado o réu, tendo alterado o motivo de sua prisão. H. C. prejudicado. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4564/07 em que é impetrante Eliene Silva de Almeida e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguacema-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicado, nos termos do voto do Relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 27 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4564/07 em que é impetrante Eliene Silva de Almeida e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguacema-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicado, nos termos do voto do Relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 27 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4410/06 (06/0051405-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e LUCIANA ZANELLA LOUZADO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO

PACIENTE : TIM CELULAR S/A e MÁRIO CESAR PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : LUCIANA ZANELA LOUZADO e OUTROS

PROC. DE JUSTIÇA : KÁTIA CHAVES GALLIETA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. AÇÃO PENAL. Tim Celular S/A, Empresa devidamente autorizada a explorar o serviço de telefonia celular, a falta de autorização do Órgão de Defesa Ambiental, não constitui crime capaz de ensejar ação penal. Ordem concedida. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4410/06 em que são Impetrantes Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Guilherme Alfredo de Moraes Nostre e Luciana Zanella Louzado e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria concedeu a ordem determinando o trancamento da ação penal contra os pacientes deste habeas corpus. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Liberato Póvoa, e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Vicente da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 16 de janeiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4598/2007 - (07/0054979-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
PACIENTES: DALVINA GOMES SAMPAIO E BONIFÁCIA GOMES DE ARAÚJO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PROC. DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS com pedido de liminar - Crime tipificado nos artigos 33 "caput" c/ artigo 77 "caput", 35 e 40, V, da Lei 11.343/2006, (Nova Lei de Tóxico) Alegação de constrangimento ilegal advindo do excesso de prazo para a conclusão do sumário da culpa em virtude do emperramento da máquina judiciária - Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade - Excesso de prazo plenamente justificado em razão da complexidade dos autos e elevado número de réus - Ordem Liberatória Prejudicada em relação à paciente Bonifácia Gomes de Araújo por ter sido a mesma libertada no dia 20 de março do corrente ano e Denegada para a paciente Dalvína Gomes Sampaio por não se achar configurado o constrangimento ilegal aduzido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4598/2007, em que é impetrante Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar, impetrado o MM Juiz de Direito 2ª vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO e pacientes, Dalvína Gomes Sampaio e Bonifácia Gomes de Araújo. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem pleiteada para Dalvína Gomes Sampaio e julgou prejudicada a presente ordem em relação à paciente Bonifácia Gomes de Araújo nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores, CARLOS SOUSA, LIBERATO PÓVOA, e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4619/2007 (07/0055379-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: JOSÉ AURÉLIO DE SOUSA
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS com pedido de liminar - Alegação de constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para o término da instrução criminal em face da declaração de nulidade do feito desde a citação - Constrangimento ilegal não configurado, tendo em vista que o excesso de prazo, supostamente ocorrido, já teria sido superado com o encerramento da instrução criminal – Ordem liberatória interposta após o julgamento do recurso de apelação que alterou a situação processual do paciente superando o constrangimento ilegal, por ventura, ocorrido antes da condenação. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4619/2007, em que são impetrantes os advogados, Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, impetrado MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO e paciente José Aurélio de Sousa. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores, CARLOS SOUSA, LIBERATO PÓVOA, e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4579/07 (07/0054549-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS-TO
PACIENTE: MÁRCIO NERES VIEIRA
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. DEFICIÊNCIA DE PROVA. Estando o habeas corpus desacompanhado de prova, resumindo esta as suas razões, nega-se o pedido uma vez que as informações da autoridade apontada como coatora, é contrária ao que se alega. Ordem negado. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4579/07 em que é impetrante Fernando Valadares Torres Correia e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de goiatins-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por

unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS nº 4510 (06/0053492-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS
ADVOGADO (S): ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS
PACIENTE (S): JOÃO OSCAR DA SILVA, GERSOMAR PASSOS DE SOUZA, DIVINO HONORATO DA SILVA E WELIO BORGES DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

"PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO. INEXISTENTES - PRÁTICA DELITUOSA DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES, COM TIPIFICAÇÃO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, CRIME DE RECEPÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ARTIGO 288, C/C ARTIGO 29 E ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - LIMINAR NEGADA - ORDEM DENEGADA". 1 - Recurso de habeas corpus. Excesso de prazo superado. Embora excedido o prazo para a conclusão do Inquérito Policial, não é de ser deferido o writ, se a denúncia já foi recebida, e o processo teve o seu curso normal com o interrogatório dos réus. 2 - HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão de inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética, faz-se imprescindível raciocinar com o juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é mero simples raciocínio de lógica formal. (PRECEDENTES STJ). **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do HABEAS CORPUS n. 4510/2007, impetrado por ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS, em favor de JOÃO OSCAR DA SILVA, GERSOMAR PASSOS DE SOUZA, DIVINO HONORATO DA SILVA E WELIO BORGES DOS SANTOS, sendo impetrado o JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS - TO. Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por UNANIMIDADE, nos termos do voto da lavra do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, denegou a ordem no HC 4510 e por MAIORIA denegou a ordem no HC 4530, no primeiro caso, corroborando com o entendimento do respeitável posicionamento do culto Procurador de Justiça, todavia, não acolheu o parecer ministerial, no segundo caso, que manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a litispendência apontada, notadamente porque a mesma se deu tão-somente em face do paciente João Oscar as Silva, no que, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado, se quer ilegalidade na construção prisional. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton – Vogal, voto vencido, proferiu voto oral denegando a ordem no HC-4510, e quanto ao HC-4530, votou concedendo a ordem aos respectivos pacientes deste, por falta de fundamentação do decreto da prisão provisória dos mesmos, na forma prevista no art. 312 do CPP. Na oportunidade, determinou ainda, o traslado das decisões do HC 4510 para o HC 4530. Votaram com o Relator os Excelentíssimos senhores Desembargadores Carlos Souza, Jacqueline Adorno e Amado Cilton, este, conforme divergência acima discriminada. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa – vogal, na sessão do dia 13/02/2007, data em que se iniciou este julgamento, razão pela qual não votou. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 13 de março de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Presidente. DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4448/06 (06/0052014-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIZ VAGNER JACINTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
PACIENTE: EDMILSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO
PROC. DE JUSTIÇA: KÁTIA CHAVES GALLIETA
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Nos termos do art. 93 inciso IX da Constituição Federal, todos os julgados dos órgãos do Poder Judiciário devem ser suficientemente fundamentados para sustentar a necessidade da prisão do paciente, a sua falta constitui constrangimento ilegal. Ordem concedida. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4448/06 em que é Luiz Vagner Jacinto e Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, nos termos do voto divergente do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza concedeu a ordem, considerando que a prisão preventiva não estaria suficiente justificada. Voto vencido da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno-Relatora, louvando-se no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, que conheceu do presente writ, mas DENEGOU a ordem pleiteada, sendo acompanhada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 21 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS nº. 4622/07 (07/0055400-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI – TO
 PACIENTE: GILBERTO SOARES DE CARVALHO
 ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 PROC. JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Ementa: Habeas Corpus. Ato libidinoso diverso da conjunção carnal pratica contra a enteada. Questionamento do exame técnico pericial de constatação de esperma. Dúvidas acerca da validade e forma de elaboração. Pretensa realização de novo exame em laboratório diverso. Pedido indeferido pela Magistrada a quo. Alegação de cerceamento de defesa. Necessidade de comprovação de prejuízo para a defesa. Ordem denegada. 1 – Não prospera alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de realização de contra prova do laudo fornecido pelo Instituto de Criminalística, pois o paciente não apresentou qualquer motivo plausível para o descrédito acerca da validade e forma de elaboração do exame pericial. 2 – Em sede de Habeas Corpus, em se tratando de argumentação fundada em cerceamento de defesa, cabe ao impetrante demonstrar o prejuízo que o ato rechaçado causou à defesa e, in casu, não houve qualquer prova de que o paciente tenha sofrido prejuízo com o resultado positivo do exame e não poderia ser diferente, haja vista que, a alteração e sangramento da genitália da criança fora observada na manhã imediatamente seguinte à noite em que a vítima este sozinha com o acusado, nos depoimentos consta a afirmação de que houve penetração o exame somente confirmou a existência do sêmen e, considerando-se a tenra idade e coerência do relato da vítima, a presunção de veracidade sobrepõe-se à toda e qualquer contra prova pretendida pelo paciente. 3 – A jurisprudência dominante entende que, não se há de proclamar nulidade e não há cerceamento de defesa quando inexistente o prejuízo para o paciente. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes auto do Habeas Corpus nº. 4622/07 em que Gilberto Soares de Carvalho é paciente e o M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi – TO é a autoridade impetrada. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton. Votaram com a Relatora: Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA, Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, Exmº. Srº. Desº. WILLAMARA LEILA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3222/06 (06/0051518-4)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 451/02 3ª VARA CRIMINAL
 APELANTES : JOÃO UMBELINO DE CARVALHO, ELPIDES DE OLIVEIRA SILVA e NELSON MOURA RODRIGUES LINO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. CERTEZA DA OCORRÊNCIA DELITUOSA. AUTORIA. A certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, extreme de dúvida são dados objetivos indispensáveis para a íntima convicção do magistrado, sua falta, transforma o princípio de livre convencimento em arbítrio. Recurso provido. ACÓRDÃO - Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu do presente recurso de apelação e no mérito deu-lhe provimento, desacolheu a manifestação do representante do Órgão de Cúpula, e absolveu os recorrentes, uma vez que não ficou provado nos autos o aduzido na acusação, o que levou o magistrado a afirmar que “não encontrou prova plausível” contra eles. E, por se tratar de sentença final, a dúvida favorece os réus (in dubio pro réu). Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 27 de março de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS nº 4613/2007 (07/0055197-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS – TO
 PACIENTE: ALESSANDRO JAQUES DOS ANJOS
 ADVOGADO: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES
 ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL
 PROC. DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS, com pedido de liminar – Alegação de constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo para a conclusão do sumário da culpa e ausência de justa causa para a prisão – Réu primário, de bons antecedentes residência fixa, profissão definida e que vive em harmonia no seio familiar – Lapso temporal extrapolado por motivo de força maior – Demora processual plenamente justificada - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada. 1 - As circunstâncias pessoais do acusado tais como a primariedade e bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhes acarretam constrangimento ilegal, não obsta a decretação da prisão preventiva, nem tampouco impõe a sua revogação principalmente quando a custódia cautelar se faz necessária e se encontra justificada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4613/2007, em que é impetrante, Lourival Venâncio de Moraes, impetrada MM Juíza de Direito da Comarca de Palmeirópolis – TO e paciente, Alessandro Jaques dos Anjos. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores, CARLOS SOUSA, LIBERATO PÓVOA, e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta

Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.540 (03/0034795-2)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO.
 REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 1.274/03 – VARA VARA CRIMINAL. PENAL: ART. 121, § 2º INC II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
 APELANTE: ANTÔNIO ALVES DE BRITO.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 ADVOGADO: AÉLITON DE AQUINO GOMES
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI — DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — INOCORRÊNCIA — DECISÃO DOS JURADOS EMBASADA EM UMA DAS TESES APRESENTADAS — INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. 1. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando os jurados, agindo de acordo com a soberania que a Constituição lhes confiou, opta por uma das versões apresentadas. 2. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ou seja, do regime integralmente fechado”. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.540/03, figurando, como Apelante, ANTÔNIO ALVES DE BRITO e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, deu PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto do relator. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representado pelo Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 17 de abril de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1510/07

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1523/05
 REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REQUERENTE: Armando Jorge Costa Melo
 ADVOGADO: Marcelo Azevedo dos Santos
 ENT. DEVEDORA : Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 147.340,37 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. A entidade devedora deverá comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, quais medidas foram adotadas para efetivar o pagamento ora requisitado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1505/07

REFERENTE: Ação Declaratória nº 081/99
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas
 REQUERENTE: Valdete Marques Peixoto de Moura
 ADVOGADO: Geraldo Divino Cabral
 ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins
 PROC. ESTADO: Adeldo Aires Júnior

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE novamente o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para que o mesmo, não dispondo de verba suficiente para o pagamento, ainda neste exercício, do quantum ora requisitado, comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, através do devido documento, a solicitação de sua inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente, uma vez que, nos termos do § 1º, do art. 100, da CF, “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho...”. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1516/07

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 2462/99
 REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO
 EXEQUENTE: Luiz Gonzaga Maciel
 ADVOGADO: José Pedro da Silva
 EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “No despacho de fls. 161/162, houve um equívoco ao se determinar a reatuação desta requisição de pagamento apenas como “PRA – precatório de natureza alimentícia”, quando deveria ter sido consignado reatuação como “Requisição de Pequeno Valor”, diante do valor constante de fls. 127, que, devidamente atualizado, totaliza em R\$ 1.835,28 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), consoante cálculos de fls. 165. Por esta razão, proceda-se à reatuação desta requisição de pagamento na classe “RPV”, com as providências pertinentes. Por outro lado,

importante consignar que o advogado da requerente é militante na Comarca de Paraíso, com endereço certo constante destes autos e em vários outros precatórios em andamento nesta Corte. Situação que possibilita perfeitamente o prosseguimento deste precatório, com a conseqüente obrigação do Município em efetuar o seu pagamento, posto que é direito já indiscutivelmente reconhecido ao requerente. Consta que a ação principal é datada de 1997 e que a primeira intimação para o pagamento do crédito do requerente foi formalizada em 08/05/2003 (fls. 65). Desta data até a presente a entidade devedora vem inobservando e desrespeitando todos os ordenamentos judiciais para a sua quitação, o que pode ensejar não só a configuração dos crimes definidos no artigo 330, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. O valor total do crédito do requerente é ínfimo em relação aos demais débitos e requisições devidas pelo Município, o que não justifica o tempo em que o requerente aguarda para ver satisfeito um direito garantido em 05/03/2002, quando então transitou em julgado os Embargos à Execução (fls. 41 vº). Diante desse quadro, plenamente aplicável os ditames da Lei 10.259/01 que regulamentou o pagamento de requisições de pequeno valor no âmbito dos Juizados Especiais Federais, na qual se estabeleceu que, desatendida a determinação, o próprio juiz deverá requisitar o sequestro do numerário suficiente para o cumprimento da decisão (§ 2º do art. 17). A aplicação dessa norma vem sendo adotada por diversos Tribunais Pátrios, em casos análogos, consoante se infere dos arestos ora colacionados, in verbis: TJMG: “Agravado de Instrumento. Bloqueio de quantia em conta pública, para pagamento de requisição de pequeno valor (RPV). Possibilidade. Lei 10.259/01. O bloqueio de valor inferior a 30 salários-mínimos em conta pública, para pagamento de requisição judicial de pequeno valor, não acarreta ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal, pois tal proibição recai apenas sobre os precatórios que não sejam preferenciais, situação diversa da requisição de pequeno valor, pois o débito fixado como de pequena monta pelo art. 87 da ADCT/CF (até 30 salários-mínimos) não exige dotação orçamentária a ser quitada por precatório, de modo que a Lei Federal 10.259/01 prevê a possibilidade de sequestro de quantia destinada ao pagamento da dívida, diretamente na conta pública. Recurso a que se nega provimento.” (grifei). (TJMG – AGI 1.0005.03.002305-4/001(1), Rel. Des. JARBAS LADEIRA, j. 24/05/2005, publ. 24/06/2005.) TJGO: “(...) 3 - CONSIDERANDO QUE O CREDITO CONTRA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E INFERIOR A QUARENTA (40) SALARIOS MINIMOS, OU SEJA, DEFINIDO COMO DE PEQUENO VALOR, DESNECESSARIA E A EXPEDICAO DE PRECATORIO, POSSIBILITANDO A REQUISICAO, PELO JUIZO, PARA O PAGAMENTO IMEDIATO, SOB PENA DE SER DETERMINADO O SEQUESTRO DO MONTANTE SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DA DECISAO. (...).” (TJGO – AC 86153-4/188 – 3ª C.C. – Rel. Desa. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO – j. 28/06/2005). TJDF: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – REQUISICÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO (RPI) – NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA. O precatório de requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública far-se-á pelo juiz da Execução, por intermédio do presidente do Tribunal competente. Tratando-se de verba de pequeno valor – até 40 salários mínimos – não há necessidade de precatório, devendo ser expedida RPI – requisição de pagamento imediato (CF: art. 100, § 3º). Recurso desprovido. Unânime.” (TJDF - AGI 20060020140654 – 5ª T.C. – Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA – j. 07/03/2007 – DJU 29/03/2007). A falta de normatização interna, no entanto, não impede que os créditos dessa natureza sejam requisitados na forma adotada por diversos Tribunais, qual seja o de pagamento imediato, com precedência a qualquer outro crédito oriundo de sentença judicial, por ser um procedimento mais célere e mais benéfico para o credor e, como visto, legalmente previsto no ordenamento vigente. Diante do exposto, INTIME-SE o Município de Paraíso do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, via Carta de Ordem, para que deposite a quantia de R\$ 1.835,28 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), em conta judicial vinculada a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, consoante previsto no § 2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01, e adoção das demais medidas pertinentes e consignadas acima, devendo informar e comprovar ao Juízo requisitante/deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva quitação do débito. Findo este prazo, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao juízo requisitante/deprecado que expeça imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, em qualquer conta da entidade devedora. A Carta de Ordem só deve ser devolvida após ter sido integralmente cumprida. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1514/07

REFERENTE: Reclamação Trabalhista nº 198/95

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Dianópolis -TO

EXEQUENTE: Eliane Heinen

ADVOGADO: Daniel de Marchi

EXECUTADO: Município de Almas-TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Manuseando os autos, constata-se que se trata, além de crédito de natureza alimentícia, de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação é de R\$ 10.111,04 (dez mil, cento e onze reais e quatro centavos), conforme discrimina o último cálculo de fls. 137. Nos termos dos citados dispositivos, as requisições de pagamento que se enquadram naquele limite dado como

de pequeno valor não necessitam aguardar a ordem cronológica dos precatórios comuns e tampouco se sujeitam ao sequestro somente nos casos de preterimento dessa ordem, consoante exegese do parágrafo único do artigo 87, da ADCT, que especifica os créditos decorrentes do art. 100, § 3º, da CF. Por esse prisma, a Lei 10.259/01, que regulamentou essa matéria no âmbito do Juizado Especial Federal, já prevê em seu art. 17, que o próprio juiz da condenação, após o trânsito em julgado da sentença, requisitará à autoridade respectiva o pagamento da quantia, no prazo de 60 (sessenta) dias. Além do mais, estabeleceu aquela lei que, desatendida a determinação, o próprio juiz deverá requisitar o sequestro do numerário suficiente para o cumprimento da decisão (§ 2º do art. 17). A meu ver, a mesma forma de agir no procedimento adotado em face da Fazenda Pública Federal pode ser adotada nas execuções de pequeno valor diante das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, com vista aos princípios da simetria e da razoabilidade na aplicação de normas processuais, consoante vem adotando os demais Tribunais Pátrios, vejamos: TJMG: “Agravado de Instrumento. Bloqueio de quantia em conta pública, para pagamento de requisição de pequeno valor (RPV). Possibilidade. Lei 10.259/01. O bloqueio de valor inferior a 30 salários- mínimos em conta pública, para pagamento de requisição judicial de pequeno valor, não acarreta ofensa ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal, pois tal proibição recai apenas sobre os precatórios que não sejam preferenciais, situação diversa da requisição de pequeno valor, pois o débito fixado como de pequena monta pelo art. 87 da ADCT/CF (até 30 salários-mínimos) não exige dotação orçamentária a ser quitada por precatório, de modo que a Lei Federal 10.259/01 prevê a possibilidade de sequestro de quantia destinada ao pagamento da dívida, diretamente na conta pública. Recurso a que se nega provimento.” (grifei). (TJMG – AGI 1.0005.03.002305-4/001(1), Rel. Des. JARBAS LADEIRA, j. 24/05/2005, publ. 24/06/2005) TJGO: “(...) 3 - CONSIDERANDO QUE O CREDITO CONTRA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E INFERIOR A QUARENTA (40) SALARIOS MINIMOS, OU SEJA, DEFINIDO COMO DE PEQUENO VALOR, DESNECESSARIA E A EXPEDICAO DE PRECATORIO, POSSIBILITANDO A REQUISICAO, PELO JUIZO, PARA O PAGAMENTO IMEDIATO, SOB PENA DE SER DETERMINADO O SEQUESTRO DO MONTANTE SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DA DECISAO. (...).” (TJGO – AC 86153-4/188 – 3ª C.C. – Rel. Desa. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO – j. 28/06/2005.) TJDF: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – REQUISICÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO (RPI) – NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA. O precatório de requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública far-se-á pelo juiz da Execução, por intermédio do presidente do Tribunal competente. Tratando-se de verba de pequeno valor – até 40 salários mínimos – não há necessidade de precatório, devendo ser expedida RPI – requisição de pagamento imediato (CF: art. 100, § 3º). Recurso desprovido. Unânime.” (TJDF - AGI 20060020140654 – 5ª T.C. – Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA – j. 07/03/2007 – DJU 29/03/2007). A falta de normatização interna, no entanto, não impede que os créditos dessa natureza sejam requisitados na forma adotada por diversos Tribunais, qual seja o de pagamento imediato, com precedência a qualquer outro crédito oriundo de sentença judicial, por ser um procedimento mais célere e mais benéfico para o credor e, como visto, legalmente previsto no ordenamento vigente. Ressalte-se, no caso em tela, que o ente devedor já foi intimado por várias vezes para efetuar e comprovar o pagamento do crédito deste precatório e, em total desrespeito à ordem judicial, vem mantendo-se inerte deste a primeira intimação, datada de 20/05/2005 (fls. 98 vº). O que enseja medidas coercitivas para fazer valer o direito da requerente já há muito reconhecido. Diante do todo o exposto, DETERMINO que os presentes autos sejam reatuados e registrados na classe “RPV” - Requisição de Pequeno Valor, com as cautelas pertinentes. Após, INTIME-SE o Município de Almas, na pessoa de seu representante legal, via Carta de Ordem, para que deposite a quantia de R\$ 10.111,04 (dez mil, cento e onze reais e quatro centavos) em conta judicial vinculada a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, consoante previsto no § 2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01, aplicável à espécie, devendo informar ao Juízo requisitante/deprecado a efetiva quitação do débito. Findo este prazo, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao juízo requisitante/deprecado que expeça imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, em qualquer conta da entidade devedora. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de fls. 137. A Carta de Ordem só deve ser devolvida após ter sido integralmente cumprida. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1512/07

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1525/04 - TJTO

REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXEQUENTE: Benedito dos Santos Gonçalves

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

ENT. DEVEDORA: Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 211.325,56 (duzentos e onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. A entidade

devedora deverá comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, quais medidas foram adotadas para efetivar o pagamento ora requisitado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1501/07

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 1974/97

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte

REQUERENTE: Reiselino Reis Gomes

ADVOGADOS: Benedito dos Santos Gonçalves e outro

ENT. DEVEDORA: Município de Barrolândia

ADVOGADO: Marcelo Gonçalves Moreira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Sobre a petição de fls. 54/56 e demais documentos acostados, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1508/07

REFERENTE : Ação de Execução nº 3397/05

REQUISITANTE: Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins

REQUERENTE: Jadson Ferreira Maranhão

ADVOGADO: Josiran Barreira Bezerra e outra

ENT. DEVEDORA: Município de Miracema do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 10.823,29 (dez mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), de acordo com o cálculo de fls. 88. Os citados dispositivos conferiram, excepcionalmente, nos casos que ali discriminam, a dispensabilidade do regime dos precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Desse modo, as requisições de pagamento que se enquadram naquele limite dado como de pequeno valor não necessitam aguardar a ordem cronológica dos precatórios comuns e tampouco se sujeitam ao sequestro somente nos casos de preterimento dessa ordem. Por esse prisma, a Lei 10.259/01, que regulamentou essa matéria no âmbito do Juizado Especial Federal, já prevê em seu art. 17, que o próprio juiz da condenação, após o trânsito em julgado da sentença, requisitará à autoridade respectiva o pagamento da quantia, no prazo de 60 (sessenta) dias e, no caso de ser “desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão” (art. 17, § 2º). A meu ver, independentemente de norma interna, entendo que a mesma forma de agir no procedimento adotado em face da Fazenda Pública Federal deve ser adotada nas execuções de pequeno valor diante das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, com vista aos princípios da simetria e da razoabilidade na aplicação de normas processuais. Esse o entendimento esboçado nos seguintes arestos: “DÍVIDA DE PEQUENO VALOR – DISPENSA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO – POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO – Em se tratando de débitos considerados de “pequeno valor”, é dispensada a expedição de precatório requisitório, nos termos do artigo 100, parágrafo terceiro, da Constituição Federal. No caso, se desatendida a requisição judicial para o pagamento do crédito exequendo, no prazo de sessenta dias, abre-se a possibilidade de o Juiz determinar o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001).” (TRT 8ª R. – AP 2164/2003 – 4ª T. – Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto – J. 10.06.2003.) “CRÉDITO TRABALHISTA – PEQUENO VALOR – DISPENSA DO PRECATÓRIO – Diante do conteúdo do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, os créditos trabalhistas iguais ou inferiores a quarenta salários mínimos, devidos pela Fazenda Estadual, dispensam a expedição de precatório requisitório, devendo o juízo da execução requisitar a cifra respectiva, concedendo o prazo máximo de sessenta dias para o pagamento voluntário, sob pena de expedição da cabível ordem de sequestro.” (TRT 14ª R. – AP 0398/02 – (0393/03) – Rel. Juiz Francisco de Paula Leal Filho – DOJT 06.05.2003). Diante de tais circunstâncias, DETERMINO que se INTIME o Município de Miracema, na pessoa de seu representante legal, mediante Carta de Ordem, para que deposite o valor de R\$ 10.823,29 (dez mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), em conta judicial vinculada a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, informando ao juízo requisitante a quitação da presente requisição, no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao juízo requisitante/deprecado que expeça, imediatamente, MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, em qualquer conta da entidade devedora. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de fls. 88. Integralmente cumprida, deve ser devolvida a Carta de Ordem para ulteriores providências. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1525/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 1815/97

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema

REQUERENTE: Jonas Lustosa da Cunha

ADVOGADO: Roberto Nogueira

ENT. DEVEDORA: Município de Miracema

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 9.613,50 (nove mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), de acordo com o cálculo de fls. 80. Os citados dispositivos conferiram, excepcionalmente, nos casos que ali discriminam, a dispensabilidade do regime dos precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Desse modo, as requisições de pagamento que se enquadram naquele limite dado como de pequeno valor não necessitam aguardar a ordem cronológica dos precatórios comuns e tampouco se sujeitam ao sequestro somente nos casos de preterimento dessa ordem. Por esse prisma, a Lei 10.259/01, que regulamentou essa matéria no âmbito do Juizado Especial Federal, já prevê em seu art. 17, que o próprio juiz da condenação, após o trânsito em julgado da sentença, requisitará à autoridade respectiva o pagamento da quantia, no prazo de 60 (sessenta) dias e, no caso de ser “desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão” (art. 17, § 2º). A meu ver, independentemente de norma interna, entendo que a mesma forma de agir no procedimento adotado em face da Fazenda Pública Federal deve ser adotada nas execuções de pequeno valor diante das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, com vista aos princípios da simetria e da razoabilidade na aplicação de normas processuais. Esse o entendimento esboçado nos seguintes arestos: “DÍVIDA DE PEQUENO VALOR – DISPENSA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO – POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO – Em se tratando de débitos considerados de “pequeno valor”, é dispensada a expedição de precatório requisitório, nos termos do artigo 100, parágrafo terceiro, da Constituição Federal. No caso, se desatendida a requisição judicial para o pagamento do crédito exequendo, no prazo de sessenta dias, abre-se a possibilidade de o Juiz determinar o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001).” (TRT 8ª R. – AP 2164/2003 – 4ª T. – Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto – J. 10.06.2003.) “CRÉDITO TRABALHISTA – PEQUENO VALOR – DISPENSA DO PRECATÓRIO – Diante do conteúdo do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, os créditos trabalhistas iguais ou inferiores a quarenta salários mínimos, devidos pela Fazenda Estadual, dispensam a expedição de precatório requisitório, devendo o juízo da execução requisitar a cifra respectiva, concedendo o prazo máximo de sessenta dias para o pagamento voluntário, sob pena de expedição da cabível ordem de sequestro.” (TRT 14ª R. – AP 0398/02 – (0393/03) – Rel. Juiz Francisco de Paula Leal Filho – DOJT 06.05.2003). Diante de tais circunstâncias, DETERMINO que se INTIME o Município de Miracema, na pessoa de seu representante legal, mediante Carta de Ordem, para que deposite o valor de R\$ R\$ 9.613,50 (nove mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), em conta judicial vinculada a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, informando ao juízo requisitante a quitação da presente requisição, no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao juízo requisitante/deprecado que expeça, imediatamente, MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, em qualquer conta da entidade devedora. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de fls. 80. Integralmente cumprida, deve ser devolvida a Carta de Ordem para ulteriores providências. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATORIO Nº 1600/02

REFERENTE: Ação de Indenização por perdas e danos e ressarcimento por lucros cessantes nº 3663/95

REQUISITANTE: Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional

EXEQUENTE: Floriano Rodrigues Alves

ADVOGADO: Almir Sousa de Faria

EXECUTADO: Município de Porto Nacional

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça quanto ao pedido de sequestro formulado às fls. 452/453. Após a manifestação, remetam-se os autos à contadoria para atualização das parcelas vencidas e não pagas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRC 1706

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS/TO

REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 627/98-VARA CÍVEL

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO KLENMANN E OUTROS

ADVOGADO: IVO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E OUTROS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, então Presidente deste Tribunal, em cumprimento à decisão de fls.372/375 datada de 31 de janeiro de 2007, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada

de cálculos a partir dos valores dispostos às fls.99/106, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas na decisão de fls 372/375 e acórdão de fls. 69.

A atualização monetária foram aplicados os índices percentuais do INPC/IBGE desde a data da avaliação, ocorrida em 23 de julho de 2001, conforme determinação expressa na sentença fls 67, Acórdão fls. 69 e decisão fls. 372/375.

Os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a data da ocupação, ocorrida em 10 de fevereiro de 1998, conforme determinação expressa na segunda parte dispositiva da sentença fls 67 e decisão de fls 372/375.

As despesas com a realização de pericia e custas processuais serão reembolsadas aos Requeridos, conforme determinação expressa na terceira parte dispositiva da sentença. Despesas com pericia no valor original R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) nada data de 22/01/2001. Custas processuais original no valor de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais) na data de 18/11/2004.

Os honorários advocatícios arbitrado em 20% (vinte por cento) do valor da diferença entre a indenização fixada e a oferta inicial, conforme determinação expressa na quarta parte dispositiva da sentença fls.67.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

PLANILHA 01

NOME DOS PROPRIETÁRIOS	ÁREA HECTÁRES DESTACADA S PLANILHA 01 FLS 103/104	VALOR INDENIZAÇÃO DESTACADA OS PLANILHA 01 FLS 103/104	PERCENTU AL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A INPC/IBGE DESDE 23/07/2001	VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A	TAXA JUROS DE MORA DESDE DA OCUPAÇÃO EM 10/02/1998	VALOR JUROS DE MORA	VALOR DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADA
1. HERBERTO SENO ZIEBEL	2912,0000	R\$ 1.373.533,2	55,54%	R\$ 762.860,34	111,70%	R\$ 2.386.351,60	R\$ 4.522.745,16
2. ESPÓLIO DE MAX LEOMARDO ENGLEINTE	2863,9832	R\$ 1.132.965,63	55,54%	R\$ 629.249,11	111,70%	R\$ 1.968.393,87	R\$ 3.730.608,61
3. ESPÓLIO DE MAX LEOMARDO ENGLEINTE	2935,7300	R\$ 1.230.088,53	55,54%	R\$ 683.191,17	111,70%	R\$ 2.137.133,42	R\$ 4.050.413,12
4. PAULO ROBERTO KLIEMANN	2995,0431	R\$ 1.149.766,09	55,54%	R\$ 638.580,09	111,70%	R\$ 1.997.582,68	R\$ 3.785.928,86
5. CLOVIS ASSISSIO MORO	2944,2113	R\$ 1.130.252,20	55,54%	R\$ 627.742,07	111,70%	R\$ 1.963.679,60	R\$ 3.721.673,87
6. ROSA MARIA KLIEMANN	2970,9338	R\$ 1.401.331,5	55,54%	R\$ 778.299,56	111,70%	R\$ 2.434.647,9	R\$ 4.614.279,12
7. PEDRO CARLOS KLIEMANN	500,3139	R\$ 274.063,41	55,54%	R\$ 152.214,82	111,70%	R\$ 476.152,78	R\$ 902.431,01
8. LUIZ ORECI PEREIRA SOAREZ	696,0000	R\$ 381.256,92	55,54%	R\$ 211.750,09	111,70%	R\$ 662.388,83	R\$ 1.255.395,85
9. ALMIR SILVEIRA DA SILVA	1419,9489	R\$ 545.103,30	55,54%	R\$ 302.750,37	111,70%	R\$ 947.052,55	R\$ 1.794.906,23
10. SANTIAGO AMORIM DE ALMEIDA	1450,0000	R\$ 556.639,60	55,54%	R\$ 309.157,63	111,70%	R\$ 967.095,51	R\$ 1.832.892,74
11. ENIO AMORIM DE ALMEIDA	1990,0000	R\$ 903.703,65	55,54%	R\$ 501.917,01	111,70%	R\$ 1.570.078,27	R\$ 2.975.698,93
12. ESPÓLIO DE AMÁLIA AMORIM DE ALMEIDA	883,5339	R\$ 401.232,53	55,54%	R\$ 222.844,55	111,70%	R\$ 697.094,10	R\$ 1.321.171,17
13. EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA	2967,5761	R\$ 1.417.128,9	55,54%	R\$ 787.073,39	111,70%	R\$ 2.462.093,96	R\$ 4.666.296,25
14. EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA	2873,1797	R\$ 1.187.051,97	55,54%	R\$ 659.288,66	111,70%	R\$ 2.062.362,49	R\$ 3.908.703,12
15. SÉRGIO MARTINS DA ROSA	575,9752	R\$ 258.197,12	55,54%	R\$ 143.402,68	111,70%	R\$ 448.586,98	R\$ 850.186,78
16. DEJAMAR CERETTA DALAZEN	575,9752	R\$ 258.197,12	55,54%	R\$ 143.402,68	111,70%	R\$ 448.586,98	R\$ 850.186,78
17. CLEUZA ALETE DA ROSA CASTRO	575,9752	R\$ 258.197,12	55,54%	R\$ 143.402,68	111,70%	R\$ 448.586,98	R\$ 850.186,78
18. ANTÔNIO ENIO DA ROSA	575,9752	R\$ 258.197,12	55,54%	R\$ 143.402,68	111,70%	R\$ 448.586,98	R\$ 850.186,78
19. DIOGÊNES EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA	575,9752	R\$ 258.197,12	55,54%	R\$ 143.402,68	111,70%	R\$ 448.586,98	R\$ 850.186,78
20. ANA M. KLIEMANN MARCHIORO E OUTRO	2992,6977	R\$ 1.148.865,41	55,54%	R\$ 638.079,85	111,70%	R\$ 1.996.017,85	R\$ 3.782.963,11
21. GILSO ANTONIO DAMO	2998,8316	R\$ 1.151.219,58	55,54%	R\$ 639.387,35	111,70%	R\$ 2.000.107,95	R\$ 3.790.714,88
22. ARMELINDO SEGATTO	1415,5874	R\$ 543.452,85	55,54%	R\$ 301.833,71	111,70%	R\$ 944.185,09	R\$ 1.789.471,69
23. ANTÔNIO ENIO DA ROSA	1415,6484	R\$ 543.452,86	55,54%	R\$ 301.833,72	111,70%	R\$ 944.185,11	R\$ 1.789.471,69
24. SYLA THEREZINHA DUMONCEL PASQUALOTTO	2904,3038	R\$ 1.369.913,92	55,54%	R\$ 760.850,19	111,70%	R\$ 2.380.063,51	R\$ 4.510.827,62
25. SYLA THEREZINHA DUMONCEL PASQUALOTTO	2992,7393	R\$ 1.148.881,86	55,54%	R\$ 638.088,99	111,70%	R\$ 1.996.046,43	R\$ 3.783.017,28
26. ESPÓLIO GETÚLIO ALFEU BOSCARDIN	1487,7800	R\$ 571.145,60	55,54%	R\$ 317.214,27	111,70%	R\$ 992.297,97	R\$ 1.880.657,84
VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADA PLANILHA Nº 01							R\$ 68.661.202,00
PLANILHA Nº 02							
NOME DOS PROPRIETÁRIOS	VALOR RECEBIDO EM 21/12/2000 DESTACADA OS FLS 105/106	ÍNDICE PERCENTU AL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A INPC/IBGE	VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A	VALOR RECEBIDO ATUALIZADO	VALOR INDENIZAÇÃO ATUALIZADA PLANILHA 01 ACIMA	VALOR INDENIZAÇÃO ATUALIZADA DEDUZIDA DA PARTE RECEBIDA	
1. HERBERTO SENO ZIEBEL	R\$ 29.964,48	62,35%	R\$ 18.682,85	R\$ 48.647,33	R\$ 4.522.745,16	R\$ 4.474.097,83	
2. ESPÓLIO DE MAX LEOMARDO ENGLEINTE	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.730.608,61	R\$ 3.730.608,61	
3. ESPÓLIO DE MAX LEOMARDO ENGLEINTE	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.050.413,12	R\$ 4.050.413,12	
4. PAULO ROBERTO KLIEMANN	R\$ 30.818,99	62,35%	R\$ 19.215,64	R\$ 50.034,63	R\$ 3.785.928,86	R\$ 3.735.894,23	
5. CLOVIS ASSISSIO MORO	R\$ 30.295,93	62,35%	R\$ 18.889,51	R\$ 49.185,44	R\$ 3.721.673,87	R\$ 3.672.488,43	
6. ROSA MARIA KLIEMANN	R\$ 30.570,90	62,35%	R\$ 19.060,96	R\$ 49.631,86	R\$ 4.614.279,12	R\$ 4.564.647,26	
7. PEDRO CARLOS KLIEMANN	R\$ 3.645,95	62,35%	R\$ 2.273,25	R\$ 5.919,20	R\$ 902.431,01	R\$ 896.511,81	
8. LUIZ ORECI PEREIRA SOAREZ	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.255.395,85	R\$ 1.255.395,85	
9. ALMIR SILVEIRA DA SILVA	R\$ 14.611,27	62,35%	R\$ 9.110,13	R\$ 23.721,40	R\$ 1.794.906,23	R\$ 1.771.184,83	

10.SANTIAGO AMORIM DE ALMEIDA	R\$ 14.920,50	62,35%	R\$ 9.302,93	R\$ 24.223,43	R\$ 1.832.892,74	R\$ 1.808.669,31	
11.ENIO AMORIM DE ALMEIDA	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.975.698,93	R\$ 2.975.698,93	
12.ESPÓLIO DE AMÁLIA AMORIM DE ALMEIDA	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.321.171,17	R\$ 1.321.171,17	
13.EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.666.296,25	R\$ 4.666.296,25	
14.EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.908.703,12	R\$ 3.908.703,12	
15.SÉRGIO MARTINS DA ROSA	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ -	R\$ 850.186,78	R\$ 850.186,78	
16.DEJAMAR CERETTA DALAZEN	R\$ 5.926,78	62,35%	R\$ 3.695,35	R\$ 9.622,13	R\$ 850.186,78	R\$ 840.564,65	
17.CLEUZA ALETE DA ROSA CASTRO	R\$ 5.926,78	62,35%	R\$ 3.695,35	R\$ 9.622,13	R\$ 850.186,78	R\$ 840.564,65	
18.ANTÔNIO ENIO DA ROSA	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ -	R\$ 850.186,78	R\$ 850.186,78	
19.DIOGÊNES EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA	R\$ 5.926,78	62,35%	R\$ 3.695,35	R\$ 9.622,13	R\$ 850.186,78	R\$ 840.564,65	
20.ANA M. KLIEMANN MARCHIORO E OUTRO	R\$ 30.794,86	62,35%	R\$ 19.200,60	R\$ 49.995,46	R\$ 3.782.963,11	R\$ 3.732.967,65	
21.GILSO ANTONIO DAMO	R\$ 30.857,97	62,35%	R\$ 19.239,94	R\$ 50.097,91	R\$ 3.790.714,88	R\$ 3.740.616,97	
22.ARMELINDO SEGATTO	R\$ 14.566,39	62,35%	R\$ 9.082,14	R\$ 23.648,53	R\$ 1.789.471,69	R\$ 1.765.823,12	
23.ANTÔNIO ENIO DA ROSA	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.789.471,69	R\$ 1.789.471,69	
24.SYLA THEREZINHA DUMONCEL PASQUALOTTO	R\$ 29.885,28	62,35%	R\$ 18.633,47	R\$ 48.518,75	R\$ 4.510.827,62	R\$ 4.462.308,87	
25.SYLA THEREZINHA DUMONCEL PASQUALOTTO	R\$ 30.795,28	62,35%	R\$ 19.200,86	R\$ 49.996,14	R\$ 3.783.017,28	R\$ 3.733.021,14	
26.ESPÓLIO GETÚLIO ALFEU BOSCARDIN	R\$ 15.309,31	62,35%	R\$ 9.545,35	R\$ 24.854,66	R\$ 1.880.657,84	R\$ 1.855.803,18	
VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADA DEDUZIDA DA PARTE RECEBIDA							R\$ 68.133.860,88
		PRINCIPAL	PERCENTU AL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A INPC/IBGE DESDE 23/07/2001	VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A	TAXA JUROS DE MORA DESDE DA OCUPAÇÃO EM 10/02/1998	VALOR JUROS DE MORA	VALOR HONORÁRIOS ATUALIZADOS
		R\$ 3.990.623,20	55,54%	R\$ 2.216.392,13	111,70%	R\$ 6.933.236,14	R\$ 13.140.251,44
TOTAL REMANESCENTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADOS							R\$ 13.140.251,44
PAGAMENTO DESPESAS PERICIA COM	22/1/2001	R\$ 78.000,00	57,91%	R\$ 45.169,80	0,00%	R\$ -	R\$ 123.169,80
TOTAL DESPESAS COM PERICIA ATUALIZADA							R\$ 123.169,80
CUSTAS JUDICIAIS	18/11/2004	R\$ 163,40	11,18%	R\$ 18,27	0,00%	R\$ -	R\$ 181,67
TOTAL CUSTAS JUDICIAIS ATUALIZADA							R\$ 181,67
TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM PERICIA E CUSTAS JUDICIAIS ATUALIZADAS							R\$ 123.351,47
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA							R\$ 81.397.463,79

2. CONCLUSÃO:

Valor total da indenização atualizada deduzida da parte recebida R\$ 68.133.860,88 (sessenta e oito milhões, cento e trinta e três mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), valor total honorários advocatício remanescente atualizado R\$ 13.140.251,44 (treze milhões, cento e quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), despesas com pericia atualizada R\$ 123.169,80 (cento e vinte e três mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e centavos) e custas judiciais atualizadas valor de R\$ 181,67 (cento e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Importam os presentes cálculos em R\$ 81.397.463,79 (oitenta e um milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos). Atualizado até 31/05/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (21/05/2007).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-0007640/8 •

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2719ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 17h03, do dia 18 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0056540-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3389/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 0130/99

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 0130/99 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTS. 213 C/C ART. 224, A, E 226, III DO CPB

APELANTE: LOURISVAL ALVES BATISTA

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056737-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7264/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 73648-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 73648-1/06 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: C. M. A.
 ADVOGADO (S): MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS
 AGRAVADO (A): S. DE S. M.
 ADVOGADO (S): DANTON BRITO NETO E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056740-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7265/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.1.5156-2/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 1.5156-2/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTROS
 AGRAVADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS
 ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 99/0011117-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056743-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7266/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5165/00
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 5.165/00 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE: CONCRETOS TOCANTINS LTDA
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA
 AGRAVADO (A): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB.

PROTOCOLO: 07/0056747-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7267/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6245-8/05
 REFERENTE: (EMBARGOS DE EXECUÇÃO Nº 6245-8/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: TECIL-TOCANTINS ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO (S): ILDO JOÃO CÔTICA JÚNIOR E OUTRO
 AGRAVADO: IVO DALL'AGNOL
 ADVOGADO (S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038272-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056752-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7268/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 53715-2/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 53715-2/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO (S): JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA E OUTRO
 AGRAVADO (A): ALINE FONTINELE FRANCO FONSECA
 ADVOGADO (S): RICARDO HIRAN PELLISSARI RIZZO E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056753-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7269/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 53716-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 53716-0/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO (S): JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA E OUTRO
 AGRAVADO (S): JOSÉ ALVES DOS CASAS E FRANCISCA FELICIDADE DE JESUS
 ADVOGADO: ANDRÉ LUIS FONTANELA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056752-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056754-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7270/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 53717-9/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 53717-9/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
 ADVOGADO (S): JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA E OUTRO
 AGRAVADO (A): RAIMUNDA DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO: ANDRÉ LUIS FONTANELA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056752-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056757-7

HABEAS CORPUS 4710/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.10.962
 IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 PACIENTE: EDIVAN ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056761-5

HABEAS CORPUS 4711/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 PACIENTE: VALDECI ALVES GARCIA
 ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRA
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056763-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3602/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WESLEY MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056764-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3603/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WANDERSON DE CASTRO SOARES
 ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056767-4

HABEAS CORPUS 4712/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA DURÃES
 ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
 PACIENTE: RAIMUNDO MARCIO GOMES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara de Família e Sucessões****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL Nº 080 DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE INTERDIÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2007.0003.2546-3/0, requerida por HODALHO MARQUES ARAÚJO em face de MARCELINO MARQUES ARAÚJO, no qual foi decretada a Interdição de MARCELINO MARQUES ARAÚJO, brasileiro, solteiro, nascido aos 11 de fevereiro de 1.978, natural de Araguaína-TO., filho de José Marques Cardoso e Sebastiana Pereira da Silva, cujo

assento de nascimento foi lavrado sob nº 21542, à fl. 156, do livro nº A-20, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO., residente e domiciliado na Rua dos Bandeirantes, Qd. 63, Lt. 178, Jd. Das Palmeiras, nesta cidade, portador de Esquizofrenia Paranóide, tendo sido nomeado curador o requerente, Sr. HODALHO MARQUES ARAÚJO, brasileiro, casado, autônomo, portador da CI/RG. nº 42194-SSP/TO., e inscrita no CPF/MF sob o nº 597.332.411-72, residente no endereço acima. À fl. 11 foi prolatada a r. sentença que a seguir transcrevemos: "HODALHO MARQUES ARAÚJO, qualificado nos autos, requereu a interdição de MARCELINO MARQUES ARAÚJO, brasileiro, solteiro, nascido aos 11 de fevereiro de 1.978, natural de Araguaína-TO., filho de José Marques Cardoso e Sebastiana Pereira da Silva, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 21542, à fl. 156, do livro nº A-20, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO; alegando em síntese, que o Interditando é portador de anomalia psíquica, não tem do condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/06. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando conforme termo de fl. 10, onde ficou constatado a impossibilidade mental do Interditando. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que o interditando necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando precindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião do interrogatório, ficou inequivocadamente comprovado ser o interditando desprovido de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional de saúde a sua invalidez(fl 06). ISTO POSTO, decreto a interdição de MARCELINO MARQUES ARAÚJO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o requerente HODALHO MARQUES ARAÚJO, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 10 de Maio de 2007. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de S. Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 081 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 13.750/05, requerida por HMARIA APARECIDA LINA DA SILVA em face de JUVELINA LAURINDA VITORINO, no qual foi decretada a Interdição de JUVENILA LAURINDA VITORINO, brasileira, solteira, nascida em 01/04/43, natural de Caldas Novas-GO., cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 3.774, à fl. 130v, do livro nº A-10, junto ao Cartório de Registro Civil de Marzagão-GO., filha de Antonio Laurindo Vitorino e Ana Rosa Pires, portadora de Doença Mental de Natureza Permanente, tendo sido nomeada curadora a requerente, Sra. MARIA APARECIDA LINA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG. nº 843.746-SSP/TO., e inscrita no CPF/MF sob o nº 485.179.921-72, residente na Rua Castelo Branco, 521, centro, Nova Olinda-TO. À fl. 29 foi prolatada a r. sentença que a seguir transcrita: "MARIA APARECIDA LINA DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de JUVELINA LAURINDA VITORINO, brasileira, solteira, maio, nascida em 01/04/43, natural de Caldas Novas-GO., filha de Antonio Laurindo Vitorino e Ana Rosa Pires, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 3774, à fl. 130v, do livro nº A-10, junto ao Cartório de Registro Civil de Marzagão-GO; alegando em síntese, que a Interditanda é portadora de anomalia psíquica, não tem do condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/07. Foi realizada audiência para o interrogatório da interditanda à fl. 15. Foram colhidas informações técnicas às fls. 18/19. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da interdição, em razão da existência de provas concretas da anomalia da interditanda. É o relatório. DECIDO. A requerida foi submetida à perícia médica, onde ficou constatado ser portadora de Doença Mental de Natureza Permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de JUVELINA LAURINDA VITORINO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente MARIA APARECIDA LINA DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 20 de Abril de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de S. Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 082 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2006.0000.7214.1/0, requerida por GILDETE MOREIRA RODRIGUES em face de ADÃO JOSÉ RODRIGUES, no qual foi decretada a Interdição de ADÃO JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, casado, maior, nascido em 24/08/1925, natural de Jerumenha-PI., cujo assento de casamento foi lavrado sob nº 15, à fl. 15v, do livro nº 32, junto ao Cartório de Registro Civil de Jerumenha-PI., filho de Faustino José Rodrigues e Raimunda Maria da Conceição, portador de AVC de Natureza Permanente, tendo sido nomeada curadora a requerente, Sra. GILDETE MOREIRA RODRIGUES, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG. nº 2.198.201-SSP/TO., residente na Rua 02 nº 641, centro, nesta cidade. À fl. 09 foi prolatada a r. sentença que a seguir transcrita: "Vistos etc... O interditando é pessoa idosa e vítima de AVC. Assim, a interdição do enfermo exige urgência, para regularizar sua representação para os atos da sua vida civil. As informações contidas na inicial e a prova documental já apresentada, autorizam, o deferimento liminar, da interdição do requerido, sem necessidade de produção de outras provas. Diante desse contexto, defiro, liminarmente, o pedido, para decretar a interdição do enfermo ADÃO JOSÉ RODRIGUES, nomeando curadora a requerente, mediante a prestação de compromisso legal, com o cumprimento das exigências legais, que são necessárias PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO ATO. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 02:02:06 (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de S. Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0002.0994-3/0, requerido por Luzimar Cezar Machado em face de Rosimeire Oliveira, sendo o presente para CITAR o requerido ROSIMEIRE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 29 dias de novembro de 1973, natural de Riachão, Estado do Maranhão, com residência e domiciliarem lugar em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 16 de outubro de 2007, às 16:30 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 24/02/1991, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união não tiveram filhos; que não possuem bens a serem partilhados; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Publica, os benefício da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 100,00 (cem reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 16/10/07, às 16:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 14 de março de 2007 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 18 de maio de 2007. Eu, Márcia Sousa Almeida, escrevente, digitei e subscrevi.

FILADÉLFIA

Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO
(Com o prazo de 20 dias)**

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia - TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, ANTÔNIA CELMA RODRIGUES FRANCO, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda n.º 2007.0001.9572-1, tendo como requerentes Antônio Ferreira de Jesus Filho e Aldeci Alves Teixeira de Jesus e requeridos Gilmar Martins da Silva e Antônia Celma Rodrigues Franco, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias a contar do vencimento do edital, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela mesma, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11.04.2007). Eu,

Ronise F. M.Viana (Escrevente) o digitei. Eu, Lena E. S. S. Marinho (Escrivã) o conferi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos: 2006.0006.8655-7

Requerente: Maria José Alves dos Santos
Requerida: Marcilene Coelho dos Santos

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia Cível, se processam os autos de Ação de Interdição nº 2006.0006.8655-7, que tem como requerente Maria José Alves dos Santos e interditanda Marcilene Coelho dos Santos, tendo sido decretada a interdição desta última, tudo em conformidade com o resumo da sentença seguinte: "... Isto posto, acolhendo parecer ministerial, pronuncio a interdição de MARCILENE COELHO DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, natural de Babaçulândia-TO., nascida no dia 12.01.1983, filha de José Coelho dos Santos e Maria José Alves dos Santos, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, n.º 201, na cidade de Babaçulândia-TO., Registrada no Cartório de Registro Civil de Babaçulândia-TO, sob o n.º 11.990 fls. 276 do livro A-12 de Registro de Nascimento declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 4.º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora da CI-RG n.º 964.313 SSP-GO, residente e domiciliada no endereço acima, competindo-lhe gerir a pessoa da interditanda e administrar os bens que vier possuir, independente de prestação de garantia. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. E para que não se alegue desconhecimento mandou expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos quatorze de dias do mês de março do ano de dois mil e sete (14.03.2007). (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito."

MIRACEMA

1ª vara criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o denunciado ALBERT DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Gama/DF, filho de Bento Pereira dos Santos e Noemia Bezerra da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 68 nos Autos da Ação Penal n.º 3.812/05, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indigitado infrator, ex-vi do disposto no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do Código penal Brasileiro Brasileiro, determinado, via de consequência, o arquivamento do feito, observadas que sejam as formalidades legais. Publique - se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, aos 21/05/2007 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

PALMAS

3ª Vara Cível

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provedimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no:2007.0000.1109-4

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Lusinete Sousa da Silva

Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi e outros

Requerido(a): NJ Turismo Ltda

Advogado(a): Dr. Paulo Roberto de Oliveira e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem para o exame pericial a ser feito pelo Dr. Álvaro Ferreira da Silva, no dia 1º de junho de 2007, às 07:30 horas, no endereço a seguir: CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, regional de Palmas – Quadra 106 Sul, alameda 20, Lotes 36 e 38, Fone 3218-5604 e 3218-5606.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL

Nº 020 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº / AÇÃO: 2006.0003.4931-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MAURO MEDEIROS DE MOURA

ADVOGADO: CLAUDIA LUIZA DE PAIVA

REQUERIDO: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de processo Civil, designo o dia 22 de agosto de 2007, às 15:00 horas. Sejam intimadas as partes habilitadas. Int. Palmas, 16 de maio de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2. Nº / AÇÃO: 2007.0002.8757-0 – AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: NMB SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA AMORIM E ANDRÉ GUEDES

REQUERIDO: KREKOS LANCHES LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO DE ÁVILA JANJOPI

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 107/111, no prazo legal.

3. Nº / AÇÃO: 2004.8495-0 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: FREDERICO MORAES DE BARROS CARVALHO

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA

REQUERIDO: LUIS CARLOS ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerido acerca do correto endereço do litisdenunciado José Wilson Santos Machado, no prazo legal, conforme certidão do oficial, de fls. 134 verso.

4. Nº / AÇÃO: 2007.0003.5375-0 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

REQUERIDO: CLEYTON MAIA BARROS E CONSTRUTORA TERRA PALMAS LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Em razão do grau de cognição exercido pelo magistrado no âmbito das ações monitorias, sobretudo quando são opostos embargos pelo requerido torna-se imperiosa a declinação exata da causa subjacente ao título, bem como da sua trajetória de circulação calcada na autonomia própria das cartulas. Além disso, a explicitação da causa subjacente e do histórico de circulação do título objeto da monitoria serve para aferir acerca da legitimação passiva do terceiro estranho arrolado na inicial como demandado. Assim, faculto ao requerente emendar sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para fazer as adequações necessárias. Int. Palmas, 16 de maio de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5. Nº / AÇÃO: 2005.0001.3664-8 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE: CELSO BORGES DE CARVALHO E CLARICE BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

LITISCONSORTE: MILTON PEREIRA

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da diligência, de fls. 120/128, e do pedido de fls. 100/102.

6. Nº / AÇÃO: 2004.0105-1 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: LOIRI MARONEZI

ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JUNIOR E ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: BANCO ITAÚ SA

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E ANDRÉ RICARDO TANGANELLI

INTIMAÇÃO: "Vistos. De acordo com a informação supra, redesigno o dia 23 de agosto de 2007, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de conciliação (art. 331 CPC). Int. Palmas, 10 de maio de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

7. Nº / AÇÃO: 2007.0003.6492-2 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: VIVIANA REMIGIO COELHO

ADVOGADO: ANA CAROLINA COELHO MARINHO

REQUERIDO: MILANGLOBAL – COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ÓTICOS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Defiro o depósito consignatório. Seja intimada a requerente para efetuar o depósito em 05 (cinco) dias. Expeça-se edital de citação da requerida, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias venha postular a liberação do valor depositado ou ofereça contestação, sob as advertências dos artigos 285 e 897 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à Junta Comercial de São Paulo indagando sobre o atual endereço da requerida e de seus representantes legais. Int. Palmas, 16 de maio de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

8. Nº / AÇÃO: 2006.0003.0996-6 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: LETO MOURA LEITÃO FILHO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: CARLOS NATAN ALVES AVELINO

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

INTIMAÇÃO: "Defiro as pretensões probatórias declinadas pelo requerente na presente audiência e a produção de prova oral consistente na ouvida das testemunhas arroladas pelo requerido e reconvinte. Designo a audiência de instrução para o dia 23 de agosto, às 15:00 horas. O requerente e seu advogado presentes saem intimados. Proceda-se à intimação do requerido para que compareça a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, bem como as testemunhas por ele arroladas, desde que seja declinado o endereço das mesmas dentro do prazo preconizado no art. 407 do CPC".

9. Nº / AÇÃO: 2007.0002.2626-0 – AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: MANOEL INÁCIO DE BASTOS

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E IDÊ REGINA ED PAULA

REQUERIDO: MARIA SALETE DE SOUZA LIMA E JOSÉ ISIANO LIMA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Em face do depósito efetuado, comunique-se o banco sacado a ordem de sustação dos títulos de crédito declinados a fls. 07, item 0.2 e 06.3, determinando outrossim, a retenção das cartulas quando apresentadas para compensação com subsequente comunicação a este juízo. Esclareça-se, por oportuno, à instituição sacada que a sustação judicial se funda na consignação judicial do valor de face das cartulas. Cumpra-se quanto ao mais, o despacho ed fls. 62, promovendo-se a citação dos requeridos. Int. Palmas, 18.05.2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**Boletim de Expediente****Processo nº : 2004.3250-0**

Ação : FALÊNCIA

Requerente : POTÊNCIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Adv. : JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA – OAB/TO 1595

Requerida : RUVANEY NONATO DE OLIVEIRA

Adv. : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO. 192-B

OBJETO : Ficam as partes e advogados intimadas para a audiência designada para o dia 06/08/2007 às 14:00 horas, a realizar-se no fórum, sito à Av. Theotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, na Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, em cumprimento ao despacho em frente transcrito: “Em que pese o rigorismo do rito falimentar, o presente feito tramita com características típicas do procedimento ordinário, motivado pela intenção das partes em firmarem acordo e com supedâneo na gravidade do decreto falimentar. Vislumbrando a possibilidade das partes entabularem acordo, designo o dia 06/08/2007 às 14:00 horas, para a realização da audiência. Deverá o requerido comparecer munido de documento comprobatório da propriedade do imóvel indicado em dação de pagamento, bem como, de que o mesmo está livre de qualquer ônus. Por outro lado, científico às partes, que se firmarem acordo extrajudicial o mesmo deverá ser comunicado aos autos para regular homologação. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de maio de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.”

Juizado Especial Cível**PORTARIA Nº 002/2007**

O Excelentíssimo Senhor LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da Lei etc...

CONSIDERANDO que houve problemas na instalação dos novos servidores que armazenam as informações dos processos virtuais deste Juizado, acarretando alguns inconvenientes, em especial ao ágil andamento dos processos;

RESOLVE:

Art. 1º. Bloquear o acesso dos arquivos inseridos no sistema PROJUDI no período de 30/03 a 04/05/2007;

Art. 2º. Suspender os prazos judiciais dos processos, cujos arquivos ficarão bloqueados, pelo prazo de 30 dias;

Art. 3º. Solicitar a compreensão e gentileza de todas as Partes e Advogados dos processos, cujos arquivos foram inseridos no Sistema PROJUDI no período de 30/03 a 04/05/2007, para que compareçam ao Cartório do Juizado Especial Cível com cópia da Petição/Petições e documentos que a instruem para que o processo possa ter o seu normal e célere andamento.

Art. 4º. Excluem-se deste regramento os processos incluídos no Sistema Virtual em data anterior à mencionada acima, bem como aqueles que se encontram em trâmite no Juizado pelo sistema anterior.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezoito (18) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e sete (2007).

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA - JUIZ DE DIREITO

1ª Turma Recursal**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0010/2007****SESSÃO ORDINÁRIA – 24 DE MAIO DE 2007**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 9ª (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 0932/06 (JECC DE DIANÓPOLIS)

Referência: 2006.0002.7348-1

Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: João Edson Gulaberto Nogueira

Advogado: Dr. Adriano Tomasi

Recorrido: Sivana Engenharia LTDA

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

02 - RECURSO INOMINADO Nº 1080/06 (JECC DA COMARCA DE PARAÍSO)

Referência: 2005.0002.1332-4

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda

Advogado: Dr. Evaldo Bastos Ramalho Júnior

Recorrido: Márcio Frank Diniz Barros

Advogado: Dr. Antônio Ianowich Filho

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

03 - RECURSO INOMINADO Nº 1145/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.016/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Raquel Freitas Araújo

Advogado: Drs. Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Paulo Roberto de Oliveira e Silva

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

04 - RECURSO INOMINADO Nº 1151/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8735/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Nivair Vieira Borges

Recorrido: Sigmar Willi Kopp

Advogado: Dr. Jorge Barros Filho e Genival Ferreira Aguiar

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1154/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8639/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Vivo S/A

Advogado: Dr. Claudiene Moreira de Galiza

Recorrido: Paloma Santana Viana

Advogado: Dr. Leonardo Navarro Aquilino

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1160/07 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9856/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A // Benq Eletroeletrônica Ltda

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira // Patrícia Ayres de Melo

Recorrido: Eliana Costa Miranda

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2007:

Recurso Inominado nº 0935/06 (JECC de Taquaralto/Palmas/TO)

Referência: 991/05

Natureza: Reparação por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Adinael de Sousa Santos

Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos e outro

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo e outro

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: INDENIZAÇÃO. SUPOSTAS COMPRAS REALIZADAS COM O USO DO CARTÃO MAGNÉTICO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. IMPROCEDENCIA. 1) Alegação do consumidor no sentido de terceiros realizarem compras por meio do visa eletron, todos num único dia, sem seu conhecimento e consentimento. 2) Situação que, pela natureza peculiar do caso, exigiria do reclamante /consumidor, uma situação probatória mais ativa a fim de sagrar-se vencedor; 3) Inércia probatória que acarreta a improcedência do pedido do reclamante; 4) Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 0935/06, em que figura como recorrente o Adinael de Sousa Santos e, como recorrido, Banco Bradesco S/A, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível de Taquaralto, Palmas-TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Nelson Coelho Filho, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, acorda, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, todavia negando-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufalo Filho. Custas e honorários arbitrados em 10% do valor da condenação. Palmas. 25 de abril de 2007.

Recurso Inominado nº 0995/06 (JECC - Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 2005.0003.0578-4

Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo
 Recorrido: José Osvaldo Feitosa Miranda
 Advogado: Dr. Alberti Fonseca de Melo
 Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: INDENIZAÇÃO. BANCO QUE ABRE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRO QUE TEVE SEUS DOCUMENTOS EXTRAVIADOS – CULPA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. NEGLIGENCIA, PORÉM DO CONSUMIDOR QUE TARDOU EM COMUNICAR A POLÍCIA O EXTRAVIO DE SEUS DOCUMENTOS, O QUE PERMITIRIA RÁPIDA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA QUESTÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O banco é responsável quando abre a conta bancária em nome de terceiros, vítimas de ato fraudulento, perpetuado por pessoa que utilizou indevidamente seus documentos. 2) negligência também da parte que teve seus documentos subtraídos, deixando de comunicar em tempo idôneo o fato a polícia, gerando dúvida na existência da dívida, o que reflete na necessária diminuição da verba indenizatória. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 0995/06, em que figura como recorrente o Banco Bradesco e, como recorrido, José Osvaldo Feitosa Miranda, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível de Taquaralto, Palmas-TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Nelson Coelho Filho, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, acorda, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, todavia dando-lhe provimento parcial, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufalo Filho. Custas e honorários arbitrados em 10% do valor da condenação. Palmas. 25 de abril de 2007.

Recurso Inominado nº 1069/06 (JECível da REgião Central - Comarca de Palmas)

Referência: 9565/06
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Dr. Wanice Cabral Quixabeira e Ailton Alves Fernandes
 Recorrido: Maurício Bandeira Brito
 Advogado: Dra. Michele Caron
 Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONSÓRCIO JÁ PAGAS, ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. PROCEDENCIA PARCIAL. 1) É direito já consagrado pela doutrina e jurisprudência majoritárias o reembolso das cotas de consórcio pagas antes do encerramento do grupo. 2) Direito do consórcio em reter 10% das parcelas pagas em razão das despesas administrativas mantidas pelo consórcio; 3) Correção monetária a partir da citação e juros de 30 dias do encerramento do grupo. 4) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1069/2006, em que figura como recorrente o Consórcio Nacional Honda e, como recorrido, Maurício Bandeira Brito, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível de Palmas-TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Nelson Coelho Filho, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, acorda, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, todavia dando-lhe provimento parcial, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufalo Filho. Custas e honorários arbitrados em 10% do valor da condenação. Palmas. 25 de abril de 2007

Recurso Inominado nº 1165/07 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 1083/05
 Natureza: Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos
 Recorrente: Valnadete Ferreira da Silva
 Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz
 Recorrido: Milena Aires de Oliveira
 Advogado: Dr. Tiago Aires de Oliveira
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Extinção de processo sem julgamento de mérito – Art. 51, II, Lei nº 9.099/95 – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Recurso conhecido - Não-provido

1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) No Juizado Especial Cível a Lei nº 9.099/95 determina a extinção do processo sem julgamento do mérito no caso de inadmissibilidade do procedimento instituído por esta Lei. 3) Não se declina da competência no caso de se constatar a complexidade da causa, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 4) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.165/07, em que figuram como recorrente Valnadete Ferreira da Silva e recorrida Milena Aires Oliveira Rodrigues em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar

provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 26 de abril de 2007.

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) HELIO RIBEIRO DA COSTA E ADELSON ALVES REIS.

ADELSON ALVES REIS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, natural de Peixe-TO, nascido aos 24/08/1987, filho de Albertino Lourenço Reis e de dona Creuza Alves dos Reis, , atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de ser qualificado e interrogado, no dia 19 de Junho de 2007, às 13:00 horas, nos autos de Ação Penal Nº 2006.0010.1204-5/0 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, inciso. II, c/c art. II, c/c art. 61, inc. II, "h" todos do código Penal. Deverá estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de Maio do ano de dois mil e Sete (2.007).

Eu _____ Maria D' Abadia Teixeira Silva, Escrevente do Crime, lavrei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) HORLEAN TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Peixe-TO, nascido aos 03/11/1981, filho de Alfredo Teixeira dos Santos e de dona Maria Alexandrina do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de ser qualificados e interrogado, no dia 22 de Junho de 2007, às 13:00 horas. nos autos de Ação Penal Nº 2006.0004.5458-3/0 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 42, incisos I e III, do Decreto- Lei 3.688/41. Deveram estar acompanhados de seus advogados, caso não tenham condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins os 21 dias do mês de Maio do ano de dois mil e Sete (2.007).

Eu _____ Maria D' Abadia Teixeira Silva, Escrevente do Crime, lavrei o presente.

CIBELE MARIA BELLEZZIA
 Juíza de Direito.

Justiça Federal

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2002.43.00.000172-2 — Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS em face de Valtemir Barbosa Neves e outro.

CITANDOS: Valtemir Barbosa Neves, CNPJ nº 03.459.830/ 0001-70, na pessoa de seu representante legal, e Valtemir Barbosa Neves, CPF nº 362.780.766-91.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 9.034,64 (nove mil, trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 08/2006.

NATUREZA DA DÍVIDA: Crédito previdenciário.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nº 35.098.238-4 em 13/07/2001.

FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 2 de maio de 2007. Ademar Aires Pimenta da Silva. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.